

# **A SUCESSÃO TRABALHISTA E SEUS EFEITOS NO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL**

**CASTRO, Fernando Bueno de**

Pós-graduado em Direito Eleitoral pela UNICURITIBA e Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pelo INOREG.

**SACOMAN, Cleiton**

Pós Graduado em Direito Eleitoral e Político. UNICURITIBA

## **RESUMO**

O assunto a ser tratado no presente estudo será a sucessão trabalhista na seara notarial e registral. Esse tema ainda não foi devidamente analisado, trazendo graves consequências no ordenamento jurídico pátrio, trazendo salutares efeitos que não podem ser ignorados, haja vista que é patente o caráter público da atividade delegada, e da insegurança jurídica causada pela jurisprudência das Cortes Trabalhistas pátrias, que deixam de analisar o nítido fato da delegação pública ser ato originário.

Traz-se estudo sobre os motivos que impossibilitam o reconhecimento e a caracterização da sucessão trabalhista aos Notários e Registradores, uma vez que foram aprovados em concurso público para exercer função pública, que visa a pacificação social, exercendo atividade notadamente Estatal, em caráter personalíssimo e com incontroverso intuito intelectual, motivo pelo qual não se pode falar que os cartórios extrajudiciais são empresas e de que os cartórios adquirem fundo de comércio (no momento da investidura do agente delegado).

Isto porque as serventias extrajudiciais são desporsanalizadas, e por se tratar de serviço público, remunerado mediante taxa, e com emolumentos firmados mediante lei estadual, por certo não é adequado afirmar que a atividade notarial e registral é empresária.

Ainda, também será abordada a alteração da jurisprudência dos tribunais do trabalho, o que efetivamente traz aos jurisdicionados a perspectiva de adequação dos julgados à realidade fática.

**Palavras-chave:** Direito Notarial e Registral, Sucessão Trabalhista

## **INTRODUÇÃO**

O trabalho visa abordar aspectos que, até o presente momento, não foram devidamente estudados no Direito Trabalhista pátrio, quais sejam, acerca da sucessão trabalhista e seus efeitos no direito notarial e registral, instituto este polêmico e que ainda não foi pacificado, construído a partir de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, destacando que tal figura jurídica, por sua natureza *sui generis*, não encontra paralelo nos demais ramos da ciência jurídica, vez que se trata, conforme será explicado no corpo do presente trabalho, de raciocínio equivocado, ao tomar presunção .

A grande questão que macula a jurisprudência pátria, notadamente dos tribunais trabalhistas, é a ausência de interpretação sistemática da ciência do direito. Em muitas oportunidades, os tribunais mitigam os ditames jurídicos em prol de determinada situação, usualmente em favor de empregados, pré-julgados como hipossuficientes, deixando de aplicar a hermenêutica, destacando que o Direito é uma ciência, e como tal deve ser tratado e respeitado.

Acredita-se que um dos motivos para o completo desconhecimento das atividades notariais e registrais se dá em virtude destas matérias não integrarem o currículo das Faculdades de Direito, ressaltando que os próprios operadores do Direito por não terem tido contato com as Leis 6.015/73 e 8.935/94 nos bancos

acadêmicos, quando são confrontados com estes dispositivos legais, reagem com estranheza, pela complexidade da matéria e suas minúcias.

Não se pode esquecer que a atividade exercida pelos notários e registradores é função pública delegada pelo Estado, e não mera atividade empresarial, sem contar o nítido caráter de atividade intelectual, o que exclui a possibilidade de aplicação de legislação empresarial, vez que totalmente estranha ao caso.

### **1.1 DO CONCEITO DE AGENTE DELEGADO – TABELIÃO E REGISTRADOR**

O tabelião e o registrador exercem a sua função em âmbito privado, conforme a disposição do Art. 236 da Carta Magna, entretanto esta atividade possui inegável caráter público, já que os serviços prestados por estes profissionais acarretam na pacificação social.

O caráter social da atividade foi insculpido na legislação pátria, dentre os textos legais pode ser destacado o Art. 1.º da LNR (Lei n.º 8.935/1994) e o Art. 2.º da Lei 10.169/2000 (regulamentadora do parágrafo segundo do Art. 236 da Constituição Federal).

A despeito dos titulares das serventias extrajudiciais, entende CENEVIVA:

“Titular é a pessoa nomeada para ocupar um cargo ou uma função determinados. A expressão envolve o significado da responsabilidade atribuída ao designado, pelo serviço que lhe corresponde, com título para o cumprimento das atribuições legais ou regulamentares e a colheita dos benefícios conseqüentes.”<sup>1</sup>

O ilustre jurisconsulto precisamente aponta em seu raciocínio:

“Notários e registradores são profissionais cujos atos, atribuídos por lei, são remunerados por pessoas naturais ou jurídicas (as *partes*) e não pelo Estado. Por isso se diz que são titulares de serventias não oficializadas, querendo, assim, afirmar que se trata de serviços não estatizados.

---

<sup>1</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e Registradores Comentada*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 43.

Os serviços notariais e de registros são remunerados por meio de custas e emolumentos, conforme regimento editado pelo Poder Público. Percentuais das custas e dos emolumentos ou valores certos, fixados em lei ou regulamento, são repassados para os cofres do Estado. As sedes de trabalho desses profissionais passam a ser denominadas *serviços*, para fugir do termo *cartório*, que tradicionalmente os caracterizou, e para escapar do significado pejorativo assumido no linguajar comum. Todavia, não há como fugir do uso clássico, considerando que o termo continua referido em outras leis vigentes e na fala do povo.”<sup>2</sup>

Perfazendo o aprimoramento do conceito, de bom tom acatar a lição de ORLANDI NETO, que corretamente aponta:

“As atividades notariais e de registro são públicas, mas exercidas em caráter privado pelos Notários e Registradores, por delegação do Poder Público. Quer isso dizer que, no exercício de suas funções, eles são agentes públicos. De acordo com a lei, o Notário e o Registrador ‘são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade Notarial e de Registro.”<sup>3</sup>

Perfeitos os apontamentos de FANTI acerca dos notários e registradores:

“Cumprir frisar que, hodiernamente, os serviços notariais e de registro passaram a ser delegados pelo Poder Público, por meio de concurso público, e exercidos, em caráter privado, consoante o disposto no art. 236 da Constituição Federal/88. Assim sendo, os cartórios extrajudiciais constituem, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade e sujeita, por isso mesmo, a um regime de direito público. Todavia, é preciso frisar que os notários e registradores não exercem cargo público, são classificados como agentes públicos delegados, os quais agem como se fossem o próprio Estado, dotados de autoridade (poder certificante da fé pública). O notário e o registrador exercem uma função pública delegada “sui generis”, exercida no interesse da sociedade e que têm o escopo de garantir a segurança jurídica, a paz social, o bem comum e o desenvolvimento econômico do País.”<sup>4</sup>

Segundo a percepção de BRANDELLI, tem-se que a

---

<sup>2</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>3</sup> ORLANDI NETO, N. *Atividade Notarial – Noções*. In: DIP, R. (Coord.) **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 13-26.

<sup>4</sup> FANTI, G. *A Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Serviços Notariais e Registrais*. Texto disponível em [http://www.servcom.com.br/noticias.php?cod\\_news=393](http://www.servcom.com.br/noticias.php?cod_news=393), acesso em 25 de setembro de 2011.

“a função notarial é aquela atividade jurídico-cautelar cometida ao notário, que consiste em dirigir imparcialmente aos particulares na individualização regular dos seus direitos subjetivos, para dotá-los de certeza jurídica conforme às necessidades do tráfico e da sua prova eventual. Note-se que tal conceito encerra um conteúdo definido (direção jurídica dos particulares no plano da realização espontânea do direito), um objeto (os direitos subjetivos dos particulares em sua etapa de individualização), e um fim (a certeza jurídica dos direitos subjetivos, amoldando-os às necessidades do negócio e de sua prova eventual), que serão esmiuçadas em momento oportuno.

A função notarial é, assim, aquela função típica exercida pelo notário na consecução dos atos notariais, de forma exclusiva.”<sup>5</sup>

Relevante para a compreensão do tema a conclusão de ARRUDA, a seguir transcrita:

“Pode-se dizer, então, que os cartórios são na verdade pessoas naturais personificadas na pessoa de seu titular. Possuem, entretanto, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ, apenas para algumas finalidades de ordem técnica, por exemplo, o recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados.”<sup>6</sup>

Sobre a delegação das atividades notariais e registrais, singularmente aponta BENÍCIO:

“(…) pode-se inferir, acompanhando conclusões expendidas por Maria Bárbara Toledo ANDRADE (2003, p. 2), que a delegação de serviços notariais e registrais, além de ser compulsória, possui as seguintes características: a) é permanente ou estável desde a outorga, não sendo restringida sua estabilidade pelo triênio do estágio probatório, ao qual é submetido o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo (CF, art. 41, com redação dada pela EC n. 19/1998); b) é extensiva a todos os atos integrados à função e ao objeto dos serviços a serem prestados (Lei 8.935/1994, art. 7.º, parágrafo único, e art. 41); c) é imposta ao próprio Poder Público delegante, pois submete os atos notariais e registrais de interesse imediato do Estado à aferição por parte do oficial, ademais um ato de delegação suspende a competência estatal de outorgar outra delegação simultânea para o mesmo

---

<sup>5</sup> BRANDELLI, L. Teoria Geral do Direito Notarial. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 121.

<sup>6</sup> ARRUDA, A. L. de O. N. de. *Cartórios Extrajudiciais – Aspectos Cíveis e Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 16.

ofício; e d) pode sofrer descontinuidade por suspensão do titular da serventia, nos casos disciplinares e na forma da lei.”<sup>7</sup>

Tem-se, portanto, que o tabelião e o registrador são titulares de serviço público, o exercendo em caráter privado, visando garantir fé pública e pacificação social aos jurisdicionados, função essa de grande relevância, tanto que possui assento constitucional, especificamente no Art. 236 da Carta Magna.

## **1.2. DA CONCEITUAÇÃO DE EMPREGADOR E SEUS EFEITOS PRÁTICOS NA SEARA NOTARIAL E REGISTRAL**

Vencido o estudo do conceito de agente delegado, passa-se ao ponto seguinte, a conceituação de empregador segundo a lógica sistemática, sob a ótica não apenas da legislação trabalhista, mas também ao prisma da legislação específica que rege a matéria (dentre ela a Lei 8.935/94) e da Constituição Federal, não sendo adequado distorcer os conceitos visando unicamente a satisfação dos créditos trabalhistas, como pretendem fazer crer alguns doutrinadores.

*A priori*, conceitua-se contrato individual de trabalho, que nos dizeres de SÜSSEKIND “*pode ser definido como o negócio jurídico em virtude do qual um trabalhador obriga-se a prestar pessoalmente serviços não eventuais a uma pessoa física ou jurídica, subordinado ao seu poder de comando, dele recebendo os salários ajustados.*”<sup>8</sup>

O Art. 2.º da CLT trata da definição do empregador, realizada da seguinte maneira:

“Art. 2.º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1.º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2.º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, casa uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo

---

<sup>7</sup> BENÍCIO, H. A. da C. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*. São Paulo: RT, 2005, p. 92-3.

<sup>8</sup> SÜSSEKIND, A. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 209.

grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, senão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

O doutrinador DELGADO apresenta o seguinte conceito:

“Na verdade, empregador não é a empresa – ente que não configura, obviamente, sujeito de direitos na ordem jurídica brasileira. Empregador será a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado titular da empresa ou estabelecimento.”<sup>9</sup>

Ao se efetuar a leitura do texto legal extrai-se que, no máximo, os notários e tabeliães poderiam ser tomados por empregadores por equiparação, já que a atividade destes não está descrita em nenhuma das hipóteses legais, e, notadamente, por não serem empresários e por exercerem atividade pública, sem fins lucrativos.

A despeito do tema assim se posicionou ARRUDA:

“Apesar de não serem considerados empresas, os cartórios extrajudiciais são empregadores por equiparação. Apenas por coerência lógica, já se nota que a palavra equiparação significa que empresa e cartórios não representam a mesma idéia, pois do contrário o legislador teria abarcado de forma ampla todos no *caput* do artigo, sem qualquer distinção.

(...)

Certo nos parece que a diferenciação estabelecida no art. 2.º da CLT não é despropositada e visa deixar claro que determinados dispositivos legais apenas terão aplicabilidade ao empregador-empresa. Essa é a hipótese da sucessão trabalhista.”<sup>10</sup>

Complementando o tópico, magistralmente preleciona CENEVIVA:

“Para efeitos exclusivos da relação de emprego, até entidades sem fins lucrativos, ao admitirem trabalhadores remunerados, assumem a condição de empregadores. A LNR coloca registradores e notários em situação esdrúxula, e só teria cabimento lógico se imposta a relação trabalhista compatibilizada com a plenitude do exercício privado (liberdade de atuação, escolha de mercado, determinação de preços e assim por diante). Fazendo o raciocínio oposto, pode-se dizer – para um só exemplo – que o registrador de imóveis tem o

---

<sup>9</sup> DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 7.ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 386.

<sup>10</sup> ARRUDA, A. L. de O. N. de. *Cartórios Extrajudiciais – Aspectos Cíveis e Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 99.

monopólio dos serviços na circunscrição que lhe foi delegada, o qual, contudo, é proibido pela Carta Magna.

O segundo fator discriminatório entre delegado notarial ou registratário e o empregador propriamente dito está na questão sucessória dos delegados, quando extinta a delegação (casos de desistência, morte, punição disciplinar, aposentadoria). Aberto concurso para novo provimento definitivo e mesmo durante o afastamento do titular, por decisão disciplinar, e nomeado interventor ou responsável pelo expediente, cria-se a quebra sucessória, quando a atos do nomeado, durante a substituição. O afastamento da condição de empregador está em contraste com a normalidade da sucessão propriamente trabalhista, compatível com o princípio geral imposto ao sucessor. Na Consolidação das Leis do Trabalho qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos por seu empregado. A incompatibilidade decorre do fato de que o novo delegado, provido por concurso, ou o interventor, nomeado pelo juiz corregedor e fiscal, não sucedem o anterior titular, mas atuam em função do credenciamento emitido pelo órgão estatal, desligado do anterior ocupante da mesma função. Nem o art. 10 nem o art. 448 (ao incluir a mudança de propriedade da empresa) da CLT são compatíveis com a substituição do titular do tabelionato ou do cartório de registros.

Sob outro ângulo, a condição de empregador individual atribuída à função delegatária é, por si mesma, transitória, independentemente da vontade do titular, pela perda imposta da delegação, pela suspensão ou pelo afastamento provisório, com intervenção. Nessas alternativas o novo encarregado não se sub-roga nos direitos e obrigações de seu antecessor, até pela inexistência de elo temporal direto entre este e aquele. O prazo sempre existe, até que, na vacância do cargo, comece a fluir o semestre no qual o novo concurso seja instalado, para ser cumprido no prazo necessário.

A experiência gerada pela LNR demonstrou que muitos anos se passaram entre o afastamento definitivo do titular e a publicação do novo certame, abrindo ensejo ao provimento do vencedor. Quer seja essa a hipótese examinada, quer não seja, o direito sucessório é descabido em face do novo titular, pela absoluta inexistência de vínculo entre o antecedente e o subsequente, sem que os ocupantes transitórios da direção dos serviços tenham capacidade de estabelecer o elo, mas só o Estado, sob cujas ordens se cumpre o rito legal da sucessão.

(...)

A inexistência de sucessão corresponde a outro efeito: não há solidariedade entre o substituído e o novo exercente da função.<sup>11</sup> (grifa-se)

Extrai-se da análise dos conceitos acima delineados que os notários e registradores não podem ser considerados mero empregadores, mas, unicamente,

---

<sup>11</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e Registradores Comentada*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 164-5.



empregados por equiparação, aos quais não são aplicáveis todas as regras trabalhistas, nitidamente as atinentes à sucessão trabalhista, justamente em virtude da delegação pública ser ato originário, não se podendo falar em assunção de dívidas.

### **1.3 DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA NA SEARA NOTARIAL E REGISTRAL**

Via de regra, entende-se que a responsabilidade trabalhista do novo titular abrange todas as dívidas existentes, pois, supostamente, haveria

“transferência de todos os elementos da unidade econômica que integra o cartório, como a clientela, a atividade desenvolvida, as firmas (assinaturas), a área de atuação e, algumas vezes, até o ponto e o estabelecimento, além dos demais elemento corpóreos ou incorpóreos da atividade empresarial, cujo conjunto se denominou de fundo de comércio”<sup>12</sup>

Este entendimento parece conter equívoco, uma vez que não se pode pressupor que atividade delegada em que o preenchimento depende de concurso público venha a ser mera empresa, o que estimula reflexão pelos pesquisadores da área jurídica.

A fundamentação, dos defensores da existência de sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais é focada na redação dos Artigos 10 e 418 da CLT, que tratam da sucessão trabalhista, in verbis:

“Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

“Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

Contudo, estas normas devem ser interpretadas à luz dos princípios, e também, há de se destacar que a norma jurídica deve ser analisada sob o prisma de sua vigência (existência), validade e eficácia, nos moldes da boa técnica jurídica.

---

<sup>12</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2007, p. 481.

Ora, como inexistente qualquer norma que preveja a possibilidade de sucessão trabalhista aos novos delegatários, por dívidas trabalhistas e previdenciárias perpetradas pelos antigos titulares, a análise, no caso concreto, já se encerra no plano da vigência, por simplesmente não existir qualquer norma desabonadora da conduta do agente delegado.

### *1.3.1 Da Ausência de Personalidade Jurídica dos Cartórios*

Ressalta-se que as serventias extrajudiciais, popularmente conhecidas como cartórios, não possuem personalidade jurídica, motivação lógica pela qual todos os atos são celebrados em nome do titular, e desta forma se posiciona BENÍCIO:

“O entendimento predominante de nossa doutrina e jurisprudência firma a posição de que os cartórios extrajudiciais não possuem personalidade jurídica. Os cartórios (ou escritórios) constituem unidades de serviços notariais ou registrais que, por concurso público, se atribuem à determinada pessoa, a fim de que esta, titularizando o cartório, por delegação do Poder Público, desempenhe suas atividades funcionais.

Assim sendo, pelos atos praticados no ofício notarial ou de registro, responde pessoalmente o titular da serventia extrajudicial, não se afigurando tecnicamente correto que o cartório integre o pólo passivo de qualquer demanda, uma vez que não detém personalidade jurídica própria.”<sup>13</sup>

Com grande coerência e firmeza ressalta FANTI:

**“No que pertine ao serviço notarial e de registro, o entendimento predominante de nossa doutrina e jurisprudência é de que os cartórios extrajudiciais, entes despersonalizados, desprovidos de patrimônio próprio, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade.**

(...)

É certo afirmar que as serventias notariais e de registro não são pessoa jurídica – não são empresa. A afirmação torna-se inequívoca pela análise da relação jurídica existente entre o titular da Serventia e o Estado ou mesmo porque a organização é regulada por lei e os serviços prestados ficam sujeitos ao controle e fiscalização permanente do Poder Judiciário. Ainda, como já mencionado, o cartório não possui personalidade jurídica, a qual só se

---

<sup>13</sup> BENÍCIO, H. A. da C. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*. São Paulo: RT, 2005, p. 77.

adquire com o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Nesse sentido, REGNOBERTO MARQUES DE MELO JR., em obra intitulada - "Da Natureza Jurídica dos Emolumentos Notariais e Registrais" - pondera que:

"Vale ponderar de logo que os serviços notariais e registrais (cartórios) não possuem personalidade jurídica. São meras divisões administrativas nas quais os notários e registradores exercem o seu mister, através de delegação estatal. (..) É manifesto que não há "atos praticados pelos serviços notariais e de registro." Os serviços notariais e de registro não praticam atos. Quem os pratica, prescinde referir, são os notários e registradores e seus prepostos, contratados pelo regime celetista."

Ainda, quanto à interpretação do art. 22 do CDC, pondera Zelmo Denari, in verbis:

"O art. 22 faz remissão às empresas – rectius empresas públicas – concessionárias de serviços públicos, entes administrativos com personalidade de Direito Privado"<sup>14</sup>

Esse ponto possui relevada importância, já que comprova cabalmente que a serventia extrajudicial não é uma empresa, em razão do titular responder pessoal e ilimitadamente por todos celebrados no cartório, fato este, por si só, que demonstra a irregularidade em inserir as serventias extrajudiciais no polo passivo de demandas e, por conseguinte, admitir a aquisição de fundo comércio pelos novos titulares.

### *1.3.2 Dos aspectos do dever de reparar*

Conforme preceitua o Código Civil pátrio<sup>15</sup>, para que um dano seja indenizável, não basta que seja um dano econômico, é fundamental que produza uma ofensa a um bem jurídico<sup>16</sup> cuja integridade seja protegida pelo sistema jurídico, garantindo-o como um direito do indivíduo.<sup>17</sup>

A reparação do dano baseada na responsabilidade civil tem o sentido de consertar ou atenuar o dano causado a outrem. De acordo com os fundamentos pertinentes à responsabilidade civil, todo aquele, pessoa física ou jurídica, que

---

<sup>14</sup> FANTI, G. *A Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Serviços Notariais e Registrais*. Texto disponível em <http://www.irib.org.br/obras/a-inaplicabilidade-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-aos-servicos-notariais-e-registrais>, acesso em 11 de outubro de 2011.

<sup>15</sup> Art. 927 CC/2002

<sup>16</sup> Bem jurídico são todos aqueles tutelados pelo Direito, ou seja, a vida, a propriedade, a personalidade, a honra, dentre outros.

<sup>17</sup> STOCCO, R. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1179.

causar dano a outrem deve repará-lo. É o que menciona o artigo 186 cumulado com o artigo 927 do Código Civil de 2002.<sup>18</sup>

Segundo o entendimento de Clayton REIS<sup>19</sup>, *”o agente lesionador deverá suportar os encargos decorrentes de sua ação antijurídica, isto porque a conseqüência jurídica do dano é a reparação que haverá de repercutir na estrutura pessoal e ou patrimonial de quem o produziu”*.

Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir tanto uma obrigação contratual como uma obrigação extracontratual, esta também chamada aquiliana. Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe dever de cuidado, que se traduz em não lesar, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente<sup>20</sup>.

*“Distinguiu o Código Civil entre responsabilidade contratual, ao disciplinar os defeitos do negócio jurídico (art. 166 usque 184). E extracontratual, ao conceituar o ato ilícito (art.186), regulando-as em títulos diversos.”*<sup>21</sup>

A responsabilidade civil poder ser subjetiva ou objetiva, variando de acordo com a teoria adotada. A teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou *subjetiva*, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil, ou seja, não havendo culpa não há responsabilidade<sup>22</sup>. Nessa teoria, a vítima tem que demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposos do demandado. Já na teoria do risco ou teoria objetiva, ocorre a dispensa de prova, em outras palavras, o autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu<sup>23</sup>. Assim, nessa teoria, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais como a culpa e o vínculo de causalidade, assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso.<sup>24</sup>

---

<sup>18</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>19</sup> REIS, C. *Os novos rumos da reparação do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.165.

<sup>20</sup> GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 25-26.

<sup>21</sup> STOCCO, R. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 136.

<sup>22</sup> GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21.

<sup>23</sup> Idem, p.21-22.

<sup>24</sup> STOCCO, R. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. 4.ed. São Paulo: RT, 2000, p.65-66.

O Código Civil brasileiro adotou como regra a teoria subjetiva<sup>25</sup>, deixando a teoria objetiva<sup>26</sup> em dispositivos excepcionais, conforme observado por Carlos Roberto GONÇALVES:

“A responsabilidade subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos. Poderiam ser lembrados, como de responsabilidade objetiva, em nosso diploma civil, os arts. 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa da qual caírem coisas. E, ainda, os arts. 929 e 930, que prevêm a responsabilidade por ato lícito (estado de necessidade); os arts. 939 e 940, sobre a responsabilidade do credor que demanda o devedor antes de vencida a dividas já pagas; o art. 933, pelo qual os pais, tutores, curadores e empregadores donos de hotéis e de escolas respondem, independentemente de culpa, pelos atos danosos de terceiros; o parágrafo único do art. 927, que trata da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”<sup>27</sup>

O Código Civil de 2002 abandonou, em grande parte, a culpa presumida para adotar, ainda que por exceção<sup>28</sup> e sempre expressamente, a responsabilidade objetiva.<sup>29</sup> Esta introdução é de grande valia, pois demonstra que o tabelião e o registrador somente podem ser punidos em nítido caso de culpa, o que não se configura como correto ao se analisar sob o prisma de assunção de dívidas trabalhistas contraídas por outrem que não possui vínculo algum com o aprovado em concurso público e que as contraiu em nome próprio, motivo pelo qual deve ser reconhecida a total inexistência de dever em arcar com passivo trabalhista do antigo agente delegado.

### 1.3.3 Da Responsabilidade Civil dos Notários e Registradores

---

<sup>25</sup> Arts. 186, 187 e 927, caput.

<sup>26</sup> Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>27</sup> GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.23.

<sup>28</sup> Apesar do Código Civil de 2002 ter como regra geral a teoria subjetiva, trouxe em seu art. 927, parágrafo único, uma cláusula geral onde além dos casos especificados por lei, também será usado a teoria objetiva para aqueles que exercem atividade que naturalmente implique em risco para os direitos de outrem.

<sup>29</sup> STOCO, R. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p.150.

De fundamental análise o Art. 22 da Lei 8.935/1994:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.” (grifa-se)

Ora, tem-se que o notário e o registrador responderá apenas pelos danos causados por este, sendo claro que não poderá ser punido por ato cometido por seu antecessor que teve sua delegação extinta.

Igualmente, traz-se o posicionamento doutrinário de Hercules Alexandre da Costa Benício, o qual, destaca-se, vem a ser o oficial titular do 3.º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, no seguinte sentido:

“Na dogmática jurídica, para a configuração da responsabilidade é necessário, basicamente, o concurso de três elementos, a saber: ato de agente (conduta comissiva ou omissiva de pessoa física ou jurídica); ofensa à esfera jurídica alheia (com a causação de dano certo, atual e subsistente)) e nexa de causalidade entre o ato ofensor e o dano experimentado pela vítima. **No sistema subjetivo, aos três pressupostos referidos somam-se os elementos subjetivos da culpa lato sensu (que representa a violação do dever de cuidado, ofensa ao modelo ideal de conduta ou a não previsão de um evento que é perfeitamente previsível no instante em que o agente manifesta a sua vontade – culpa stricto sensu - ; a intenção, o propósito deliberado, de causar o prejuízo – dolo direto – ou, então, a consciência do resultado – dolo eventual) e da imputabilidade do responsável pelo dano (que, por envolver a idéia de capacidade de discernimento, torna-se elemento inseparável da culpa).**”<sup>30</sup> (grifa-se)

Com efeito, a atividade exercida pelos notários e registradores está devidamente disciplinada no art. 236 da Constituição da República, que prescreve, em seu § 3º, que “O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos...”

---

30 BENÍCIO, H. A. da C.. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*. São Paulo: RT, 2005, p. 185.

Evidente, portanto, que o desempenho da atividade notarial e de registro possui caráter pessoal posto que dependente de aprovação em concurso público *de provas e títulos*.

Seguindo os ditames constitucionais, a atividade notarial e de registro foi disciplinada pela Lei nº 8.935/94, a qual dispõe, em seu art. 3º, que “*Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, **são profissionais do direito**, dotados de fé pública, **a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.**”*

A simples leitura do texto legal citado demonstra que o legislador expressamente nominou o notário e o registrador de “**profissionais do direito**”, não sendo possível negar que a atividade só pode ser exercida por pessoa física, bacharel em Direito por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Estado. **Trata-se, sem dúvida, de atividade cujo desempenho demanda formação intelectual específica, consistente em uma das características do trabalho pessoal.**

Vale consignar, ainda, que os atos dos notários e oficiais de registro são dotados de fé pública, evidenciando, com maior nitidez, a natureza pessoal dos serviços prestados. É exatamente em virtude de seu caráter personalíssimo que o art. 14 da Lei nº 8.935/94 relaciona uma série de requisitos pessoais necessários para o exercício dessa atividade profissional:

“Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I – habilitação em concurso público de provas e títulos;

II – nacionalidade brasileira;

III – capacidade civil;

IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V – diploma de bacharel em direito;

VI – verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.”

O aspecto personalíssimo com que os serviços de notas e de registro são prestados decorre, dentre outros caracteres pessoais, do conhecimento intelectual específico, uma vez que o ingresso nas serventias extrajudiciais se dá de forma originária via concurso público de provas e títulos ou por designação (no caso de vacância provisória) e, ainda, da forma pela qual se opera a delegação de tais

atividades, **em caráter pessoal**, de modo que apenas os respectivos titulares possuem habilitação para praticar tais atos, dotados de fé pública.

Não bastassem os fatores elencados no tópico precedente, a responsabilidade dos notários e oficiais de registro também é pessoal, nos termos do contido no artigo 21 da Lei nº 8.935/94, da seguinte forma redigido:

“Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.”

É necessário observar que nem mesmo a existência de escreventes e auxiliares como empregados, descaracterizaria a prestação do serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. Os serviços dos notários e oficiais de registro são executados com a mesma pessoalidade daqueles prestados por advogados e médicos, profissionais que também podem contratar estagiários e assistentes sem que isso descaracterize a prestação sob a forma pessoal, com fulcro no permissivo do Art. 20 da Lei 8.935/94, a seguir transcrito:

“Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.”

O CODJ possui artigo no mesmo sentido:



“**Art. 122.** Os agentes delegados da justiça do foro extrajudicial poderão admitir, sob sua responsabilidade e às expensas próprias, tantos empregados quantos forem necessários ao serviço, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista. § 1º. Os agentes delegados indicarão, por escrito, seus substitutos e escreventes, para praticar atos, observadas as condições previstas no art. 121, § 2º, deste Código e as normas fixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, sem alteração da correspondente relação empregatícia, que continuará subordinada à legislação laboral. § 2º. Para os fins do parágrafo anterior, as indicações serão feitas ao Juiz Corregedor do foro extrajudicial, que, após verificar quanto ao cumprimento das formalidades indispensáveis, submeterá as respectivas propostas ao Juiz Diretor de Fórum, a quem caberá lavrar portaria de juramentação com encaminhamento de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.”

As normas legais deixam patente que a responsabilidade dos agentes delegados se restringe, sob a ótica trabalhista, em relação aos empregados por si contratados, não dispondo nada quanto aos pretéritos.

Acerca do caráter intelectual e personalíssimo das atividades desenvolvidas pelos notários e registradores, bem como da possibilidade de serem reconhecidos na qualidade de empregadores por equiparação, a doutrina abalizada se posiciona da seguinte forma:

“Nos termos do parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, não são considerados empresários aqueles que exercem atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística. As cooperativas serão sempre sociedades simples, assim como as Sociedades Anônimas serão sempre empresárias (art. 982, parágrafo único, do CC). O pequeno empreendedor rural poderá ou não ser empresário, conforme art. 971 do CC.

Apesar de não serem considerados empresas, os cartórios extrajudiciais são empregadores por equiparação. Apenas por coerência lógica, já se nota que a palavra equiparação significa que empresa e cartórios não representam a mesma idéia, pois do contrário o legislador teria abarcado de forma ampla todos nos caput do artigo, sem qualquer distinção.”<sup>31</sup>

Insta salientar que a atividade cartorial é extremamente restritiva, haja vista que os notários e registradores não possuem ampla liberdade no exercício das

---

<sup>31</sup> ARRUDA, A. L. de O. N. de. *Cartórios Extrajudiciais – Aspectos Cíveis e Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 96.

funções, estando adstritos a diversos parâmetros, bem como vedações de conduta, norma esta expressa no Art. 193 do CODJ paranaense:

“**Art. 193.** Aos Notários e Registradores, além de outras previstas em lei, são estabelecidas as seguintes proibições:

I - o exercício da advocacia, da intermediação de seus serviços ou o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão, salvo cargo eletivo nos termos da lei;

II - no serviço de que é titular, praticar pessoalmente qualquer ato de seu interesse ou de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta ou na colateral, consangüíneos ou afins até o terceiro grau;

III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

IV - a cobrança indevida ou excessiva de custas, ainda que sob a alegação de urgência ou a qualquer outro título;

V – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem.”

Destaca-se, contudo, a existência de divergência nesta linha de pensamento, pois parcela da doutrina acredita que a responsabilidade do agente delegado, principalmente dos registradores de imóveis, é objetiva, como aponta DAHBIR:

“A grande inovação trazida pela CF/88 no que tange à responsabilidade do Estado está justamente na previsão expressa de que também as pessoas jurídicas de direito privado são objetivamente responsáveis, desde que estejam prestando um serviço público que, *a priori*, caberia ao Estado prestar. É a primeira vez no Brasil, que uma norma constitucional determina que pessoas jurídicas de direito privado respondam pelos danos que seus agentes causem a terceiros, desde que estejam atuando na prestação de um serviço público. Na sistemática anterior, a responsabilidade objetiva só alcançava as pessoas jurídicas de direito público: entidades públicas e autarquias.

Este dispositivo consagra o entendimento da maioria da doutrina no sentido de que não é a forma de constituição da pessoa jurídica, se de natureza pública ou privada, que define a responsabilidade objetiva. O que se deve ter em mente, na realidade, é a natureza do serviço por ela prestado. Se o serviço é de natureza pública, competindo ao Estado a sua prestação, mas este a delega a um particular – através de concessão ou permissão - para que o realize, aquele que o presta será objetivamente responsável pelos atos de seus agentes.

É importante notar que não só as pessoas jurídicas de direito privado, mas também as pessoas físicas estão sujeitas à incidência da responsabilidade objetiva. Para isso basta que

estejam exercendo função de natureza pública delegada pelo Estado. É aí que se enquadram os notários e os registradores.”<sup>32</sup>

Entende-se que esta linha de raciocínio não se coaduna ao melhor posicionamento, ao desconsiderar o disposto no Art. 37, § 6.º da Constituição Federal, que será devidamente analisado no próximo tópico.

#### *1.3.4 Da Responsabilidade Civil do Estado*

Não se pode ignorar a disposição expressa contida no Art. 37, § 6.º da Constituição Federal, que reconhece a responsabilidade objetiva do Estado, inclusive pelos atos dos notários e registradores.

Igualmente, a doutrina abalizada se posiciona desta forma, veja-se:

*“A dupla condição de agente público e de atuante em caráter privado suscita a persistência da responsabilidade do Estado pelos danos causados, como decorrência do disposto no art. 37, § 6.º da Constituição.*

*A interpretação sistemática confirma a exegese proposta. A lei manda aplicar à responsabilidade penal e à apuração de condutas antijurídicas na serventia os preceitos relativos aos crimes contra a administração pública. Para esse efeito, é servidor público quem, embora transitoriamente e mesmo sem remuneração, exerce cargo, empregou ou função pública.*

*(...)*

*A responsabilidade civil se concretiza através da imposição de pena pecuniária ao agente do ato ilícito, pelas conseqüências materiais ou morais resultantes. Corresponde a uma garantia da paz social. Como ficou dito da abertura do Capítulo e à vista do que determina o art. 37, § 6.º, da Constituição e da interpretação Supremo Tribunal Federal quanto à natureza da relação entre o delegado notarial ou registrário e o Estado, este responde, nos termos da responsabilidade objetiva, tendo direito regressivo contra o titular do serviço em caso de dolo ou culpa.”<sup>33</sup>*

Corroborando a tese, já julgou o Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>32</sup> DAHBIR, R Al. *Prática do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica*. [S.l.]: Vale do Mogi, 2011, p. 71.

<sup>33</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e Registradores Comentada*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 185-6.

*“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. C.F. , art. 37, § 6º. I. - **Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (C.F., art. 37, § 6º).** II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.”<sup>34</sup> (grifa-se)*

Igualmente, acerca da responsabilização objetiva do Estado e dos registradores, aponta DAHBIR:

“Em relação ao Estado, o que prevalece é a responsabilidade objetiva sobre os atos praticados pelos registradores, com fundamento no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. Quanto aos registradores, observa-se uma divergência no entendimento sobre sua responsabilidade civil, se esta seria de natureza objetiva ou subjetiva. Há posicionamentos diversos em relação ao tema, que serão abordados no decorrer do trabalho.

Entendem que a responsabilidade do Estado e dos registradores teria natureza objetiva, baseando-se no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe que a responsabilidade objetiva aplica-se ao Estado e às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. A responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva, não necessitando da comprovação da culpa, basta somente o comportamento comissivo ou omissivo e o fato danoso resultando em dano material ou moral.

Na responsabilidade objetiva do Estado adota-se a teoria do risco administrativo, atribuindo a responsabilidade decorrente do risco criado pela atividade administrativa. A exclusão da responsabilidade depende do rompimento do nexu causal, por exemplo, por fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

(...)

Cabe lembrar que a responsabilidade civil objetiva não se presume, nem advém do emprego da analogia, devendo decorrer expressamente da lei. Segundo expresso no artigo 927, parágrafo único do Código Civil haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Quanto à responsabilidade estatal ser solidária ou subsidiária, há dois posicionamentos doutrinários, um deles defende que o Oficial Registrador ao assumir a função delegada pelo

---

<sup>34</sup> STF – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 209354 – Segunda Turma – Min. Carlos Velloso - DJ 16-04-1999.

Estado, responde diretamente ao lesado pelos danos que eventualmente cometer, e que a responsabilidade do Estado é subsidiária, pois o Oficial Registrador desenvolve a atividade por seu próprio risco, pessoal e patrimonial. O Estado, para essa corrente doutrinária, responderá subsidiariamente se houver danos causados a terceiro, após terem sido exauridos os recursos patrimoniais do Oficial Registrador. O fundamento desse posicionamento é que "o artigo 22 da Lei n. 8.935/94 veio trazer a possibilidade de direta responsabilidade dos registradores, restando ao Estado a obrigação de suportar tal indenização tão-somente nos casos de sua insolvência, capaz de prejudicar a recomposição patrimonial dos lesados".

Outra parte da doutrina, majoritariamente, defende que a responsabilidade civil do Estado deve ser solidária, de modo que a vítima possa escolher em direcionar sua demanda contra o Estado ou contra o Oficial Registrador. Se optar por direcionar sua ação contra o Estado, o fará sob a égide da responsabilidade civil objetiva. Neste caso, deve o Estado exercer seu direito de regresso contra o Oficial Registrador, nos casos de verificação de dolo ou culpa por parte deste ou de qualquer de seus funcionários. Entretanto, para os doutrinadores que defendem esse entendimento, se o ofendido colocar no pólo passivo da demanda o Oficial Registrador, o fará sob a égide da responsabilidade subjetiva, tendo que ser debatida a culpa ou o dolo do Oficial ou de qualquer de seus funcionários. Fundamentam este entendimento harmonizando as disposições dos artigos 22 da Lei n. 8.935/94 com o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, afirmando que tal possibilidade decorre dos direitos de regresso estabelecidos nestes dispositivos legais.<sup>35</sup>

Magistralmente preleciona CENEVIVA que *“o primeiro elemento da relação híbrida do delegado em seu universo profissional decorre da Constituição, cujo art. 37, § 6.º, afirma a responsabilidade do Estado pelos danos que seus agentes (nesse caso, os titulares das serventias) causem a terceiros.”*<sup>36</sup>

Salienta-se que a responsabilidade objetiva do Estado possui contornos nítidos por outro ângulo, sustentado por parcela da doutrina: a da inobrigatoriedade do Estado delegar os serviços prestados pelos notários e registradores, podendo os exercer de forma direta, o que, por certo, acarreta na responsabilidade exclusiva do próprio Estado. Sem adentrar no juízo de valores da adequação de tal medida,

---

<sup>35</sup> DAHBIR, R Al. *Prática do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica*. [S.l.]: Vale do Mogi, 2011, p. 73-4.

<sup>36</sup> CENEVIVA, W. *Lei dos Notários e Registradores Comentada*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 163.

relembra-se que, até o presente instante, o país possui um ente da federação que age desta forma, a Bahia<sup>37</sup>.

A doutrina que se fia neste sentido apresenta as seguintes razões:

“O notário paulista Antônio Albergaria PEREIRA (1989, p. 41, 63-65) sustenta, veementemente, que o Poder Público não está obrigado a delegar os serviços notariais e de registro, podendo exercê-los diretamente sempre que houver conveniência para tanto. Segundo o referido autor, a delegação de serviços públicos, mesmo no caso das atividades tabelioas e registrais, é um ato administrativo praticado pelo Poder Público, em decorrência do seu poder discricionário. O fato de a Constituição ter estabelecido que tais serviços serão exercidos em caráter privado não implica a um impedimento ou uma proibição para o Poder Público exercê-las. ‘Cada Estado, valendo-se de seu poder discricionário, delegará ou não o exercício dos referidos poderes. Pode, inclusive, delegar e também exercer os mesmos serviços, concorrendo com aqueles que os recebem em delegação. Quem delega o exercício de uma função, também pode exercê-la’ (p. 63). Ademais, se o sistema constitucional permite até a intervenção do Estado na economia de mercado, com muito mais razão deveria fazer quanto aos serviços que são de natureza pública e indispensáveis ao exercício da cidadania.”<sup>38</sup>

Pois bem, a despeito das lições trazidas à balha, constata-se que a responsabilidade estatal por danos causados pelos notários e registradores é objetiva, em virtude do disposto no Art. 37, § 6.º da Carta Magna, uma vez que os agentes delegados vêm a ser agentes públicos, apesar de exercerem a atividade em âmbito particular, haja vista que prestam serviço eminentemente público, regido por leis federais e estaduais, inexistindo liberdade de atuação por parte do notário ou registrador, motivo pelo qual é lógico reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado.

### *1.3.5 A exclusão da responsabilidade sucessória pela inexistência de atividade econômica*

---

<sup>37</sup> Importante frisar que por força da Lei Estadual 12.352/11 houve a determinação da desestatização das serventias extrajudiciais baianas, contudo, pelos dados existentes até o presente momento, tão somente pouco mais de 20% das serventias foram assumidas pela iniciativa privada. Informação esta disponível em <http://www.tribunadabahia.com.br/2016/09/01/privatizacao-dos-cartorios-avanca-20-em-quatro-anos>, acesso em 11 de outubro de 2016.

<sup>38</sup> BENÍCIO, H. A. da C. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*. São Paulo: RT, 2005, p. 91.

Concluindo o exposto ao longo do presente trabalho, passa-se a apontar os motivos pelo qual é inadequado afirmar que existe sucessão trabalhistas nos cartórios extrajudiciais.

Sintetizando, é notória a inexistência de fundo de comércio, posto que a atividade prestada não vem a ser empresarial/comercial, e sim intelectual e exercida em caráter personalíssimo, além de ser, evidentemente, serviço público, tanto é assim que a remuneração dos notários e registradores se dá através dos emolumentos, que nada mais são que tributos na modalidade taxa. Resta claro, portanto, que os agentes delegados não possuem liberdade na cobrança dos atos por si praticados, pelo contrário, devem se ater à tabela fixada em Lei Estadual, sendo vedada a concessão de descontos ou cobrança de valores em patamar diverso da tabela.

Igualmente, não se pode falar em clientela, pelo contrário, vez que os usuários do serviço buscam, na realidade, a prestação de atividade pública. Da mesma forma, destaca-se que os livros de assentos e lavraturas de atos não pertence ao agente delegado, mas sim ao Estado, e, por certo, à coletividade, devendo ser restituídos pelo cartório que teve sua delegação extinta.

Também é vedada a publicidade dos serviços extrajudiciais, podendo, no máximo, o agente emitir informes de cunho exclusivamente informativo, apontando exclusivamente a denominação da serventia e o endereço desta, tal como preceitua o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná em seus artigos 5.º e 6.º, *in verbis*:

**“Art. 5º** É vedada a prática de propaganda comercial por parte das Serventias, ressalvadas as de cunho meramente informativo, como a divulgação da denominação da Serventia, seu endereço, a natureza e finalidade dos atos praticados e a composição da respectiva equipe de trabalho.

**Art. 6º** Quanto às páginas (home pages), na Internet, observar-se-á o seguinte:

I - não é permitida a divulgação de qualquer informação de cunho comercial;

II - é vedada a oferta de serviços especiais.

§ 1º - Na página esclarecer-se-á ao público os atos que são praticados pela Serventia, podendo conter:

I - links;

- II - tabela de emolumentos;
- III - endereço eletrônico (e-mail);
- IV - horário de funcionamento e endereço da Serventia;
- V - indicação da qualificação do titular e dos escreventes;
- VI - notícias e informações voltadas a divulgar a função notarial ou registral.”

Por certo que a publicidade é fator integrante da atividade empresária, justamente visando a divulgação dos produtos ofertados, o que é vedado na atividade notarial e registral, da mesma forma como acontece aos advogados, que também não podem realizar propaganda de seus serviços, por serem profissionais liberais que exercem atividade intelectual, não-empresária.

O Código Civil, em seu artigo 966, parágrafo único: elimina qualquer dúvida quanto ao status de autônomo outorgado aos registradores e tabeliães, pois, ao definir quem é empresário, expressamente exclui aqueles que exercem profissão de caráter intelectual ou de natureza científica, destacando que a norma legal é redigida da seguinte forma:

**“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.**

**Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”**

(grifa-se)

Com efeito, o artigo transcrito fornece tanto o conceito de empresário, quanto o de autônomo, já que todas as atividades intelectuais e de natureza científica foram excluídas do caráter empresarial, **ainda que executadas com o emprego de auxiliares e colaboradores.**

O aspecto personalíssimo com que os serviços de notas e de registro são prestados decorre, dentre outros caracteres pessoais, do conhecimento intelectual específico, uma vez que o ingresso nas serventias extrajudiciais se dá de forma originária via concurso público de provas e títulos ou por designação (no caso de vacância provisória) e, ainda, da forma pela qual se opera a delegação de tais



atividades, **em caráter pessoal**, de modo que apenas os respectivos titulares possuem habilitação para praticar tais atos, dotados de fé pública.

É necessário observar que nem mesmo a existência de escreventes e auxiliares como empregados descaracterizaria a prestação do serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. Os serviços dos notários e oficiais de registro são executados com a mesma pessoalidade daqueles prestados por advogados e médicos, profissionais que também podem contratar estagiários e assistentes sem que isso descaracterize a prestação sob a forma pessoal.

O caráter pessoal do serviço prestado pelos notários e oficiais de registro é corroborado, ainda, por outros diplomas tributários, que lhes conferem o mesmo tratamento dispensado aos profissionais liberais que exercem trabalho não-assalariado, como é o caso dos médicos, advogados, contadores, entre outros, como por exemplo, o art. 45 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda).

Além disto, outro ponto que também já foi abordado é de que as serventias extrajudiciais sequer possuem personalidade jurídica, sendo extremamente forçoso admitir que possa ocorrer transferência de titularidade de algo que nem personificado é!

Atenta-se, também, ao fato da existência de limitação territorial para o exercício dos atos, já que, no caso dos tabeliães, a atuação somente pode ocorrer dentro da área da comarca, sendo vedada a celebração de atos em comarca diversa, e, não só isso, como a lei é restritiva, se a cidade integrar outra comarca, o seu tabelião não poderá exercer atos em outra cidade que pertença à comarca e também possua notário. Esta limitação também ocorre com os registradores, tanto os de imóveis quanto os de pessoas naturais, que, via de regra, quando ocorre pluralidade dentro da cidade, possuem limites de atuação ainda mais restritos.

Quanto aos tabeliães de protesto de títulos e documentos e registradores de pessoas jurídicas e de títulos e documentos, na hipótese de existir mais de uma serventia com tal atribuição na cidade, é obrigatória a realização de sorteio para distribuição igualitária dos documentos apresentados pelos cidadãos interessados na satisfação de seus interesses.

Ademais, é vedado o exercício de atos, em regra geral (excluindo-se, em análise singela, as atas notariais), fora da serventia, não podendo o tabelião e o registrador prestarem o serviço de forma itinerante e móvel, devendo o jurisdicionado comparecer ao cartório para a lavratura do ato desejado.

Encerrando este raciocínio, deve ser destacado que, justamente, pela função exercida ser pública e, portanto, essencial, os cartórios extrajudiciais precisam atuar, mesmo que sejam financeiramente deficitários, inexistindo a figura da falência destes, fato que se observa, por certo, pela não aferição de lucros pelos titulares das serventias que, reitera-se, prestam serviço público, sendo remunerados através de emolumentos, que se tratam de espécime de tributo, na modalidade taxa.

Destaca-se, ainda, que o próprio Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná aponta que os emolumentos possuem valor fixo e de que os cartórios devem afixar a tabela em local de destaque e fácil visualização, nos termos do Art. 192, *in verbis*:

“**Art. 192.** São deveres dos Notários e Registradores:

(...)

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

(...)”

Fundamental ressaltar, ademais, que a fixação dos emolumentos através de lei estadual não é disciplina meramente estadual, pelo contrário, uma vez que a própria Carta Magna já trazia essa previsão no bojo do parágrafo segundo do Art. 236, aduzindo que *“Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”*, sendo que, decorridos mais de doze anos da promulgação da Lei Superior, a matéria finalmente teve regulamentação, especificamente pela edição da Lei n.º 10.169/2000, a qual traz vedação expressa da cobrança de emolumentos em valores diversos aos das tabelas fixadas pelas Leis Estaduais atinentes (Art. 3.º, III) e também o dever dos agentes delegados em afixarem a tabela em local visível (Art. 4.º).

Em quadro sintético, aponta ARRUDA:

“(…) com a análise da estrutura jurídica *sui generis* das serventias extrajudiciais, cujo traço marcante é agregar preceitos de direito público e de direito privado, é possível a conclusão de inexistência de sucessão trabalhista com a investidura de novo titular. Isso porque:

- a) trata-se de prestação de serviço público essencial para o exercício de direito;
- b) o serviço público é, por lei, prestado de forma exclusiva;
- c) a investidura se efetiva por concurso público, ato originário;
- d) não há livre ajuste de preço dos serviços prestados, sendo os emolumentos tributos na espécie taxa, fixados por lei e submetidos a todas as limitações tributárias;
- e) não há relação negocial com o usuário, há relação administrativa;
- f) não há manifestação de vontade por parte do titular da delegação, que deve prestar o serviço observando rigidamente as disposições legais;
- g) há ampla fiscalização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário;
- h) serventias extrajudiciais não são empresas, não assumem o risco da atividade;
- i) nas serventias extrajudiciais não se visa ao lucro, devendo ser prestado o serviço, mesmo se deficitárias;
- j) serventias extrajudiciais não possuem personalidade jurídica;
- l) não há clientela e, como regra, há limitação territorial de atuação;
- m) os titulares da delegação são agentes públicos em sentido lato;
- n) os livros do cartório não pertencem aos titulares, e sim ao Estado;
- o) os artigos 10 e 448 da CLT são expressos ao se referirem às empresas apenas.”<sup>39</sup>

Irrepreensível a lição de CENEVIVA:

“Ao lhes ser atribuída delegação, chegou-se a admitir que sucederiam o titular anterior em direitos e obrigações. Essa alternativa é incorreta, pois o vínculo administrativo e funcional do delegado é originário com o Estado. Nasce com a investidura legal. O Estado tem responsabilidade exclusiva pelo concurso, pela classificação. A nomeação é feita sem vínculo com o antecessor. A função pública criada pela Constituição situa tabelião e registrador na condição de atuantes em caráter privado, sem gerar o efeito sucessório. A relação com o ofício delegado decorre do Poder Público, que o habilita e provê, tem força autônoma, em cada novo provimento, no curso do tempo. A avaliação de tais condições não se faz, portanto, sob critérios subjetivos (pessoa pública delegante e pessoa privada delegada). Objetivamente vinculam-se à outorga, para aplicação do art. 37, § 6.º, da Carta Magna. a Administração, ao se substituir por seu delegado, nas funções que a este passam

---

<sup>39</sup> ARRUDA, A. L. de O. N. de. *Cartórios Extrajudiciais – Aspectos Cíveis e Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 110-1.

a caber, atribui-lhe a correspondente autoridade, com os poderes e competências inerentes para tornar efetiva e jurídica a prática de atos para o fim visado, embora sob correição e vigilância do Poder Judiciário.

A definição legal de empregador é incompatível com o enquadramento constitucional, previsto no art. 236, e com o enquadramento legal, previsto pela LNR: o delegado não assume risco de atividade econômica, uma vez que nem mesmo pode determinar o valor de seus serviços, sujeito a tabelas editadas por proposta do Poder Judiciário. Risco, na definição celetista, corresponde em atividade de fim lucrativo à possibilidade de prejuízo conseqüente de elementos circunstanciais, imprevisíveis quanto ao resultado.

Submetido à fiscalização do Poder Judiciário, que organiza e define o resultado do concurso precedente da delegação, com lei geral de emolumentos editada pela União, com normas de ajuste a condições locais, editadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, com regimento de custas determinado pelo Poder Público, sujeito, ainda, à fiscalização e ao disciplinamento pelo Judiciário, é evidente que o delegado não tem atividade econômica em sentido estrito, embora atuando em caráter privado.

A ordem econômica, na previsão constitucional e legal, compreende as finalidades do art. 170 da Carta Magna. Inclui, no rol de seus princípios fundamentais, a livre iniciativa e a livre concorrência. Nenhum desses dois requisitos está presente direta ou indiretamente na atuação dos agentes públicos dos quais aqui se cuida. Não há livre iniciativa permitida, mas estrita regulamentação, até mesmo no que se refere à contratação de empregados. De igual modo, não há livre concorrência, no sentido de disputa de mercado, de política de preços favorecidos, de âmbito territorial de atuação.”<sup>40</sup> (grifa-se)

Insta salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido da atividade notarial não ser empresária, mas sim serviço público *sui generis*, como bem ressaltou o Min. Octavio Gallotti no Recurso Extraordinário 178236, *in verbis*:

“Aspecto particular que vem, igualmente da tradição, é organização dos serviços. Titulares de ofícios de justiça podem incumbir-se de sua instalação material. Podem alugar ou comprar os prédios que lhes servem de sede. Por outro lado, podem contratar empregados, prepostos seus. É peculiaridade destes serviços. Acentuei, por isso, de começo, que se trata de serviço público, com características especiais. A serventia não tem caráter de empresa privada. O eminente Professor José Frederico Marques, e parecer invocado na discussão, afirmou terminantemente: "embora não se possa comparar o cartório a um empresa, igualmente não se lhe pode equiparar totalmente a uma repartição pública". A serventia não

---

<sup>40</sup> CENEVIVA, W. *Lei dos Notários e Registradores Comentada*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 163-4.

é empresa, que pelo objeto da atividade, quer pela relação jurídica existente entre o titular da serventia e o Estado. Pode ser empresa o ofício que exercita atividade pública desse tipo? Não se cuida, ademais, de organização que fique a cargo, exclusivamente, do titular do ofício. Em qualquer caso, a organização é regulada por lei; o serviço fica sujeito ao controle e à disciplina judicial.”

A advogada Joana Lúcia Silva Mascarenhas em artigo a despeito da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais, preleciona o seguinte com salutar maestria:

**“Outro ponto no qual se apóia a tese favorável à sucessão trabalhista nos cartórios é que o novo titular dá continuidade à atividade empresarial. Mais uma vez o cartório é tratado como uma empresa, isto é, o titular da serventia dá continuidade à uma atividade empresarial, havendo apenas alteração da pessoa física.**

**Essa abordagem usa um sentido muito amplo do conceito de sucessão trabalhista. Observa-se que os doutrinadores e juristas que estudam eventual responsabilização por créditos trabalhistas anteriores e assunção do cartório por um novo titular importam um modelo. No entanto, o entendimento não se ajusta à situação, porque a atividade cartorial é regida por regulamentação específica que, nesses poucos casos, é ignorada.**

**E é justamente essa especificidade legal que ampara a tese favorável à ausência de sucessão nos cartórios extrajudiciais, tese essa mais consistente uma vez inspirada em fontes legais.**

**O primeiro ponto que os juízes adeptos dessa tese usam para isentar de responsabilidade o novo titular é a delegação dos serviços de cartório, públicos por excelência, executados por delegação e por força de lei. Por exigência do concurso público para ingresso nas atividades cartorárias, o novo titular assume o cargo e não o patrimônio antigo do empregador. A sucessão se dá de forma originária e não derivada. O novo titular não assume créditos do antigo titular, o que se contrapõe à teoria favorável à sucessão trabalhista, que trata o cartório como uma empresa com assunção de créditos e ônus. Na realidade, o novo titular inicia suas atividades sem assumir créditos anteriores do cartório.**

**Os serviços registrais são registros públicos não cessíveis entre particulares porque são delegados. Se não são cessíveis, não podem ser sucedidos, uma vez que a sucessão depende da cessão. Se não há cessão, não há sucessão.**

**A transferência da titularidade não é derivada de ato negocial; não há a típica transação empresarial entre o antigo e o novo titular. O antigo titular não cede obrigações ao novo titular e, mais uma vez, se não há cessão, não há sucessão.**

**Outro argumento desses julgados é que somente entre pessoas jurídicas pode ser transferida a universalidade de bens apta à produção de riqueza nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. A atividade cartorial não implica produção de riqueza, mas simples remuneração do titular do cartório pelo serviço público prestado.**

O próprio ordenamento jurídico prevê casos em que, mesmo que ocorra a efetiva mudança de titularidade, existem exceções à regra da sucessão. Os tribunais mencionam especificamente a Lei 11.101, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária.

Essa lei é clara em criar a regra de que quem arremata a empresa ou suas filiais por meio de hasta pública não leva com ele o ônus trabalhista dos anos anteriores ao leilão. Essa exceção à regra da sucessão trabalhista é analogicamente usada para dar sustentação à tese da inexistência de sucessão trabalhista nos cartórios.

Outro ponto favorável a essa tese é que o artigo 21 da Lei 8.935 não refere que o novo titular deve arcar com as responsabilidades trabalhistas dos contratos anteriores, mas apenas que 'o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular'.<sup>41</sup> (grifa-se)

Insta salientar, ainda, que os contratos de trabalho são celebrados em nome do titular da serventia, já que o cartório não passa de ficção jurídica, não exercendo os atos na condição de pessoa jurídica. Igualmente, em casos práticos, a Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, já notificou **todas** as serventias extrajudiciais da capital paranaense, na pessoa de seus titulares, para que estes comprovassem que os contratos de trabalho de seus funcionários foram celebrados em nome do agente delegado, e nos casos em que tal situação não havia ocorrido, em que, por algum equívoco, o contrato havia sido celebrado em nome da serventia extrajudicial, o juízo determinou, no Pedido de Providências n.º 972/2009, em trâmite perante a Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Cartas Precatórias do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que os agentes delegados retificassem os contratos de trabalho, passando a constar como empregadores ao invés do cartório.

Além disto, o caso precisa ser analisado sob dois prismas: a hipótese do encerramento do labor, após o término da delegação anterior, e o caso da suposta

---

<sup>41</sup> MASCARENHAS, J. L. S. *Sucessão trabalhista nos cartórios*. **Boletim do IRIB em revista**. São Paulo, n. 337, p. 61 – 65, [2009?].

continuidade do labor com o novo delegatário. Pois bem, a priori, patente apontar que existe solução de continuidade em ambos os casos (vez que o labor em prol do antigo cartório foi encerrado), entendimento que, erroneamente, a jurisprudência pátria não acolhe, ademais, é extremamente forçoso admitir que o agente delegado, aprovado em concurso público, deva responder sobre dívidas deixadas por seu antecessor, justamente por estas terem sido contraídas em nome próprio e pelo nítido fato de existência de responsabilidade objetiva do Estado.

De salutar felicidade e precisão a doutrina de ARRUDA, que se traz à baila neste momento:

“A lei não contém palavras inúteis. No que se refere à sucessão trabalhista, portanto, não foi utilizada a idéia de empregador por equiparação trazida no parágrafo primeiro do art. 2.º da CLT.

Os artigos 10 e 448 da CLT unicamente referem-se à empresa como entre empregador suscetível de sucessão trabalhista. Isso indica que sua aplicação apenas se dará no âmbito de empresas, não se estendendo a todo e qualquer empregador, mais especificamente, não se estende ao empregador por equiparação a possibilidade de ocorrência de sucessão trabalhista. Evidentemente, essa é a regra, mas eventuais fraudes e constatação de má-fé em situações que objetivem mascarar a ocorrência de sucessão trabalhista para prejudicar direitos trabalhistas serão devidamente desconstituídas pelo Poder Judiciário.

Alterar a estrutura jurídica da empresa pode significar tanto uma transformação de tipo societário, quanto uma operação comercial como fusão, incorporação ou cisão. Haverá fusão quando duas ou mais sociedades se unificarem para a formação de uma terceira, com o desaparecimento das empresas originárias. Na incorporação, uma empresa é absorvida por outra, e na cisão, uma empresa transfere total ou parcialmente seu patrimônio para uma ou mais empresas.

Costumeiramente, quando uma dessas operações comerciais é efetivada, o contrato que a rege prevê como cláusula inserta em seu corpo a responsabilidade do alienante pelas dívidas trabalhistas existentes até a data da venda. Embora esta estipulação seja válida, ela será ineficaz perante o empregado, que terá a faculdade de acionar judicialmente qualquer um dos empregadores para solver eventual débito. Posteriormente, na esfera cível, poderá o adquirente voltar-se contra o alienante para reembolsar-se das despesas que teve na ação trabalhista com base na cláusula contratual acima descrita.

**Note-se que nenhuma dessas hipóteses de transação comercial nem tampouco a estipulação de contrato com qualquer tipo de cláusula podem ser cogitadas, em se tratando de serventias extrajudiciais. Não há negócio jurídico na transferência de uma**

**serventia extrajudicial, há sim o provimento originário decorrente de aprovação em concurso público de provas e títulos.**

Pode ser impossível se cogitar em sucessão trabalhista em serventias extrajudiciais, o antigo titular da delegação, ao deixá-la, deverá entregá-la ao novo titular com todas as dívidas contraídas no período de sua gestão quitadas. Mais do que isto, deverá responder por tais dívidas, ainda que eventual demanda judicial apenas nasça posteriormente à sua saída. Aliás, a manutenção de responsabilidade daquele que administra, mesmo finda sua gestão, não é novidade no sistema jurídico positivo, ocorrendo, tanto no caso de sociedades mercantis com a saída de sócios quando na administração da res pública.<sup>42</sup> (grifa-se)

Prossegue a nobre doutrinadora:

“Pois bem, nem sequer no caso de empresa, pessoa jurídica prestadora de serviços públicos, no regime de concorrência de mercado, explorando-os de forma não exclusiva, mediante contrato (negócio jurídico bilateral) com os usuários, existirá sucessão em determinadas hipóteses, quiçá no caso de serventias extrajudiciais em que não existe clientela, ponto comercial, concorrência, personalidade jurídica, livre estipulação de preços para os serviços, liberdade do usuário em contratar ou não contratar, liberdade da empresa quanto à forma de prestação do serviço, entre outras várias características diferenciadoras existentes entre uma empresa e as serventias extrajudiciais.”<sup>43</sup>

Cabe destacar que alguns doutrinadores apontam que, dentre outros motivos para a impossibilidade de reconhecimento de sucessão trabalhista *in casu* se dá em razão do caráter personalíssimo da delegação e pelo fato da confiança ser fator fundamental nesta relação de trabalho completamente *sui generis*, como bem se depreende da seguinte preleção:

“Flauzilino Araújo dos SANTOS (1997), ao examinar a responsabilidade do notário ou registrador que assume serventia pelo passivo trabalhista e tributário deixado pelo antigo titular, pondera que, em face do caráter personalíssimo da delegação, pode-se inferir, por consequência lógica, que a responsabilidade pelos encargos sociais e fiscais pretéritos, remanesce no passivo do ex-delegado ou de seu espólio. Segundo esse autor, parece ser lícito que os prepostos contratados pelo notário ou registrador, para auxiliá-lo no desempenho de suas funções, devam ser desligados da serventia por ocasião da extinção

---

<sup>42</sup> ARRUDA, A. L. de O. N. de. *Cartórios Extrajudiciais – Aspectos Cíveis e Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 100-1.

<sup>43</sup> *Idem*, p. 106.



da delegação. Não se aplicariam, na espécie, os dispositivos da CLT referentes à sucessão trabalhista pelo fato de que a contratação de prepostos (procedida na forma do art. 20 da Lei 8.935/1994) é inerente ao caráter personalíssimo da delegação. Em outras palavras, os funcionários são contratados para servirem, especificamente, àquele determinado titular, o qual poderia diretamente prestar os serviços que lhes foram delegados, sem o concurso de auxiliares ou prepostos. A confiança que lastreia o vínculo entre o titular e seu empregado há de ser tratada de forma especial, devendo, por isso, serem as obrigações trabalhistas pessoalmente cumpridas até o final pelo delegado contratante originário ou seus herdeiros.”<sup>44</sup>

Irrepreensível o ensinamento de LOUREIRO, com a única ressalva que as Cortes trabalhistas têm se posicionado, atualmente, majoritariamente, pelo reconhecimento da sucessão trabalhista, apontando o seguinte o ilustre doutrinador:

“A nosso ver, a corrente jurisprudência que entende pela sucessão empresarial nas serventias extrajudiciais desconhece a realidade fática e jurídica da atividade e notarial e de registro. Em primeiro lugar, tal entendimento pode inviabilizar o acesso dos concursados à delegação, pelos motivos acima expostos. Em segundo lugar, conforme foi visto no item supra, não existe sucessão, uma vez que o concursado recebe a delegação do Estado e não do antigo titular ou preposto interino. Só há sucessão quando ocorre transferência de estabelecimento, o que não é o caso da atividade em tela. O sucessor, obviamente, irá considerar o ativo e o passivo da empresa a ser sucedida para avaliar o preço justo a ser pago. Neste caso, não há enriquecimento sem causa.

No que se refere aos serviços extrajudiciais não se pode simplesmente aplicar por analogia a tese da sucessão empresarial. Não há aqui exercício de empresa; não há transferência de ativo e de passivo do antigo para o novo titular (o acervo é público) e haveria enriquecimento sem causa se o novo delegatário tivesse que responder pelos salários e direitos trabalhistas de alguém que não lhe prestou qualquer serviço.

Ora, o sistema jurídico é uno, de forma que não pode admitir que um instituto de direito empresarial tenha contornos jurídicos diversos no âmbito do direito do trabalho.

Da mesma forma, a responsabilização do novo delegatário por obrigações trabalhistas ou a imposição da tese da sucessão de empresas simplesmente acaba com a independência do notário e do registrador, prevista na Lei 8.935/1994, visto que lhes retira a possibilidade de ter um mínimo de liberdade na administração do pessoal prestador dos serviços que lhes foram delegados e impede que forme uma equipe de sua confiança com salários condizentes com a realidade da delegação recebida.

---

<sup>44</sup> BENÍCIO, H. A. da C. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*. São Paulo: RT, 2005, p. 294-5.

Todo contrato de trabalho é intuito personae, mas no caso da atividade notarial e de registro esta característica fica muito mais evidente, uma vez que o notário e registrador repassam a seus propositos uma parte da fé pública que recebem do Estado. Daí a necessidade de liberdade para formar sua equipe de trabalho com pessoas de sua estreita confiança.

A tese da sucessão trabalhista também desconhece a realidade fática dos “cartórios”. É de conhecimento público que grande parte dos prepostos é parente do titular da serventia, tanto é que as pessoas leigas ainda acham que os “cartórios” passam de pai para filho. Há serventias extrajudiciais que estão sob domínio familiar há décadas, em que a delegação tenha sido recebida mediante concurso público. E os salários destes familiares são bem mais elevados do que os fixados em acordos sindicais. Forçar o novo delegatário a assumir tais funcionários ou arcar com os seus direitos trabalhistas, como se afirmou, pode inviabilizar o acesso de novos delegatários, aprovados em concursos rigorosos, o que, conseqüentemente, contraria o interesse do Estado na prestação de serviço eficiente.

A boa notícia é que se percebe uma evolução significativa da jurisprudência, com uma melhor compreensão do atual sistema constitucional e legal da atividade notarial e de registro. O TJSP, por exemplo, já firmou o entendimento de que o marco inicial para a responsabilidade do novo titular da delegação, que obteve o direito á outorga correspondente após a aprovação em concurso público, é a de sua investidura (Apelação Cível 454.040-4-00/Guarujá).

Também a Justiça Federal tem acolhido exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade das inscrições em dívida ativa em desfavor do cartório, para determinar sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal e o prosseguimento desta apenas em face do delegatário que deixava de cumprir, a tempo e modo, obrigações relativas a contribuições previdenciárias e tributárias.

Na Justiça do Trabalho ainda convivem as duas orientações, mas atualmente parece prevalecer aquela que entende pela inexistência de sucessão nas obrigações trabalhistas.

Nesse sentido:

“Sucessão trabalhista. Titular de cartório. Contrato de emprego extinto. Ausência de prestação de serviço.

1. Os contratos de trabalho executados em favor da serventia extrajudicial são firmados com a pessoa do titular do cartório.
2. **Excetuada a continuidade do labor em prol do novo titular, cumpre a cada titular de cartório responsabilizar-se pelas obrigações derivantes das respectivas rescisões de contrato de trabalho.**
3. Incontroversa a ausência de prestação de serviços ao novo titular do cartório, provido mediante aprovação em concurso público, não se caracteriza sucessão trabalhista, sob pena de assunção do passivo trabalhista contraído do antigo titular constituir imenso desestímulo á participação no certame.

4. Recurso de revista não conhecido” (Embargos em recurso de Revista TST – RR – 547/2004-015-10-00.1 – grifo nosso)

Em suma, não razoável que um novo delegado, aprovado em concurso público de provas e títulos realizado pelo Estado, seja impedido ou limitado de exercer o regular gerenciamento administrativo e financeiro da unidade que lhe foi outorgada, conforme prevê o art. 21 da Lei 8.935/1994. Conseqüentemente, não pode ele ser responsabilizado por passivo trabalhista do antigo titular ou da pessoa interinamente designada pelo Estado, a título precário, para responder pelos serviços.”<sup>45</sup>

Frisa-se, por fim, que o precedente do TST acostado pelo doutrinador acima transcrito, é no sentido de que se o novo titular contratar o funcionário que laborava em favor do antigo delegatário, ocorrerá a sucessão trabalhista, posicionamento que não se coaduna com a realidade da atividade notarial e registral.

A despeito do posicionamento das Cortes trabalhistas, aduz BENÍCIO:

“No que tange à sucessão trabalhista, releva mencionar que vários são os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, havendo a mudança de titular do cartório extrajudicial, os direitos dos empregados da serventia são preservados, à luz do que estabelecem os arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL 5.452, de 1.º de maio de 1943).”<sup>46</sup>

A inadequação do posicionamento das Cortes trabalhistas, notadamente do TST, será trazida à balha no próximo capítulo do presente estudo, no qual se efetuará análise crítica dos julgados trabalhistas a despeito da sucessão trabalhista na seara notarial e registral.

Conclui-se, enfim, que inexistente concorrência entre os cartórios extrajudiciais, bem como inexistente ponto comercial, personalidade jurídica, livre estipulação de preços dos serviços prestados, e também simplesmente não se pode falar em liberdade de contratar ou não contratar o serviço pelo usuário, que não é cliente, frisa-se, e, igualmente, o serviço não é livremente prestado, pelo contrário, o agente delegado deve se ater às formas pré-determinadas da prestação do serviço público,

---

<sup>45</sup> LOUREIRO, L. G. *Registros Públicos – Teoria e Prática*. São Paulo: Método, 2011, p.

<sup>46</sup> BENÍCIO, H. A. da C. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*. São Paulo: RT, 2005, p. 292-3.

de forma que não se pode afirmar, sob hipótese alguma, a existência de sucessão trabalhista quando o novo agente delegado assume o cartório.

## **CAPÍTULO II**

### **2.1 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS SOBRE A MATÉRIA**

Visando delimitar a abrangência do trabalho, a análise dos julgados irá restringir aos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão máximo da Justiça Trabalhista, assim como à jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região – Paraná (TRT9) e a do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região – Rio Grande do Sul (TRT4), justamente pela importância de sempre se ter o posicionamento da Corte Máxima do assunto (destaca-se que das decisões prolatadas pelo TST somente é cabível, em regra, Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal – STF – em casos de ofensa literal à Carta Magna), e também pelo fato da importância de se conhecer o posicionamento da corte local, isto é, o TRT9. Os julgados do TRT4 são alvo do presente trabalho em razão dos tribunais gaúchos, notoriamente, possuem posicionamentos diferenciados das demais Cortes e pela grande influência gerada à evolução desta fonte do Direito.

O entendimento, basicamente uníssono (com breves e raras exceções) das cortes trabalhistas é no sentido da existência de sucessão trabalhista no direito notarial e registral, tomando por base, claramente, ponto extremamente caro ao direito do trabalho, a proteção ao trabalhador, mesmo que isto, como no caso em comento, acarrete em interpretação equivocada dos preceitos jurídicos e distorção da norma, face a sua análise fora do ordenamento jurídico como um todo.

Para uma abordagem mais profunda e interessante do tema, aponta-se que o presente trabalho traz análise da evolução da jurisprudência dos tribunais acima mencionados, permitindo a melhor compreensão do tema.

Transcorrido este pequeno prelúdio, imperioso transcrever os julgados do Tribunal Superior do Trabalho e comentá-los, apontando seus equívocos. Neste sentido aponta o TST:

RECURSO DE REVISTA – CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SERVENTIA – COM ESTEIO NO QUE PRECONIZA O ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 8.935/94, QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, ESTA CORTE TEM ENTENDIDO QUE O CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA – PRECEDENTES – RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO – MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – RESPONSABILIDADE – SUCESSÃO TRABALHISTA – A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ENTENDE QUE A SUCESSÃO DE EMPREGADORES, NO CASO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL, SOMENTE SE OPERA QUANDO, ALÉM DA TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE ECONÔMICO-JURÍDICA QUE INTEGRA O ESTABELECIMENTO, NÃO HAJA SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – NA HIPÓTESE DOS AUTOS, VERIFICA-SE DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE O RECLAMANTE NÃO LABOROU PARA O NOVO TITULAR DA SERVENTIA – PORTANTO, O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL REGIONAL ENCONTRA-SE EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 422/TST – RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO – MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT – DIANTE DO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO QUANTO À APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT – RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.<sup>47</sup>

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA FIGURA SUCESSÓRIA: TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE ECONÔMICO-JURÍDICA E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justrabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. No caso de cartório extrajudicial, não possuindo esta personalidade jurídica própria, seu titular equipara-se ao empregador comum, sobretudo porque auferir renda proveniente da exploração das atividades do cartório. O fato de a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro estar submetida à habilitação em concurso público (Lei Federal nº 8.935/94) não desnatura essa condição, uma vez que

---

<sup>47</sup> TST – Recurso de Revista 245900-41.2007.5.02.0084, 5ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 31.05.2015.

se trata de imposição legal apenas para o provimento do cargo de Escrivão, não tendo relação com os vínculos de emprego existentes na Serventia (art. 21, Lei nº 8.935, de 1994). Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ao assumir o acervo do anterior ou manter parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT, quanto a esse acervo e relações que tiveram continuidade sob a nova titularidade. Desse modo, responde o novo empregador por todos os efeitos jurídicos dos contratos mantidos após a sucessão, inclusive com respeito ao período pretérito, pois, no caso, operaram-se os efeitos dos arts. 10 e 448 da CLT. Para que aconteça a sucessão trabalhista, entretanto, dois requisitos são imprescindíveis: a) transferência de unidade econômico-jurídica; b) continuidade na prestação laborativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que não ocorreu a sucessão de empregadores pela ausência de continuidade na prestação laborativa, pois se extrai do acórdão regional que o Reclamante prestou serviços em prol do Tabelionato apenas até o ano de 1996 e a designação do Reclamado para responder pelo 7º Tabelião de Notas de Campinas ocorreu em 2005. Portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional encontra-se em dissonância com os arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (...)”<sup>48</sup>

**“EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DA SUCESSORA NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA - ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. A lide está centrada no fato de o Regional ter decidido manter a reclamada no pólo passivo sob o fundamento de que: - Ante, pois, todos os elementos do complexo probatório, vê-se que, de fato, ocorreu a transferência da organização produtiva, operando-se a sucessão, não sendo necessário que uma sociedade deixe de existir e que outra lhe ocupe o lugar, ao contrário do que sustenta a agravante.-, bem como na possibilidade de a sucessora integrar a lide apenas na fase de execução. Conclusivo, pois, que o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice de que eventual ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 desta Corte), visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se violação da legislação ordinária (art. 10 e 448 da CLT). Agravo de instrumento não provido.”<sup>49</sup> (grifa-se)**

**“CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

---

<sup>48</sup> TST – Processo: RR 191300-69.2007.5.15.0032, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 31/10/2014.

<sup>49</sup> TST - Processo: AIRR - 82000-56.2003.5.01.0048 Data de Julgamento: 31/08/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011.

In casu, o Tribunal de origem consignou que ficou incontroversa a ocorrência de novação subjetiva em relação à titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento. Acrescentou, ainda, que -não houve solução de continuidade dos serviços prestados pelos recorrentes, uma vez que estes laboraram até dia 12/10/2007 (sexta-feira) para o recorrido e, na segunda-feira seguinte, dia 15/10/2007, o novo tabelião, Sr. Davi Yamagi Valença, assumiu a titularidade do **cartório** e recebeu os recorrentes como seus empregados- (fl. 254). Diante disso, concluiu que, para fins trabalhistas, foi caracterizada a **sucessão** de empregadores. Verifica-se, portanto, que a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de **cartório**, a **sucessão** de empregadores pressupõe não só a transferência da unidade econômica de um titular para outro, mas que a prestação de serviço pelo empregado do primeiro prossiga com o segundo. Portanto, somente quando o sucessor no **cartório** aproveitar os empregados do titular sucedido se poderá reconhecer a **sucessão**.

Recurso de revista **não conhecido**.<sup>50</sup>

“MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores.

2. Portanto, não merece reforma o acórdão regional, que, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT, considerou o titular sucessor como responsável pelos créditos trabalhistas relativos aos contratos laborais vigentes à época do repasse.

Recurso de revista **não conhecido**.<sup>51</sup>

Constata-se, ao efetuar detida análise dos precedentes *retro* apontados, que o Tribunal julgou a matéria à luz do Código Civil, notadamente quanto ao título atinente ao direito de empresa, equiparando a atividade dos cartórios à atividade empresária, tanto que existem menções à existência de fundo comércio, simplesmente quedando omissos ao fato da atividade ser intelectual e, portanto, personalíssima, bem como quanto ao fato dos notários e registradores possuírem legislação própria e especial regulando suas atividades, o que, por certo,

---

<sup>50</sup> TST - Processo: RR - 159800-46.2007.5.15.0044 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011.

<sup>51</sup> TST - Processo: RR - 22000-04.2005.5.04.0027 Data de Julgamento: 17/08/2011, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011.

simplesmente impediria a aplicação de disposições do Código Civil, atinente às empresas fosse aplicada em seu desfavor.

A principal Corte trabalhista se fia no conceito de continuidade de prestação dos serviços para caracterizar a sucessão trabalhista, desconhecendo, entretanto, que o serviço é público e, incontroversamente, não pode ser interrompido, visto que essencial, não podendo o cidadão ser privado dos serviços públicos, aliado ao fato da delegação ser originária, não assumindo o novo titular débitos contratados pelo antigo delegatário em nome pessoal, posto que a delegação é ato originário.

Não obstante, tal posicionamento demonstra a fraqueza dos julgamentos pátrios, que preferem se ater aos rigorismos legais ilógicos, retirando as normas de contexto ao invés de efetuar a competente interpretação harmônica do sistema jurídico, gerando grave insegurança jurídica, atingindo, indubitavelmente, a plena existência do Estado Democrático de Direito.

Constata-se, ao menos, que o TST aponta ser impossível o reconhecimento de sucessão trabalhista quando o novo titular não mantém os antigos funcionários, entendimento este destoado pelo TRT9, em precedente que será estudado na sequência.

Não se pode olvidar que a função exercida pelos notários e registradores **não** visa a obtenção de lucro, justamente por ser função pública, motivação pela qual que os emolumentos por este recebidos se destinam exclusivamente ao próprio custeio da atividade.

Em precedente datado de 2011, e extremamente questionável, o Regional paranaense apontou que a alteração na titularidade da serventia extrajudicial acarretará na configuração de sucessão trabalhista, mesmo em relação aos contratos de trabalho já rescindidos, pela suposta continuidade da atividade lucrativa, tendo decidido da seguinte forma a aludida Corte:

“TRT-PR-05-07-2011 ALTERAÇÃO NA TITULARIDADE DE TABELIONATO - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO - Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na titularidade do Tabelionato configura a sucessão trabalhista, tendo em vista a continuidade da atividade lucrativa. O Tabelião titular, pessoa física, equipara-se ao empregador comum



(arts. 20 e 21 da Lei 8.935/94), e responde pelos débitos trabalhistas, inclusive os relativos aos contratos de trabalho já rescindidos.”<sup>52</sup>

Novamente se deve destacar que os tabeliães e registradores não se confundem aos, nos termos do relator, empregadores comuns, uma vez que são regidos por lei específica, e pelo fato de todos os atos serem praticados pessoalmente pelo titular. Pois bem, se as dívidas foram contraídas pelo antigo agente delegado, evidente que não podem ser transferidas ao novo agente público, tendo em vista que não se trata de atividade lucrativa, mas sim serviço público exercido em âmbito privado, nos termos do Art. 236 da Carta Magna.

Contudo, nos precedentes mais recentes do Regional Paranaense, houve o reconhecimento da inexistência de sucessão trabalhista, demonstrando grande avanço do posicionamento da Corte:

TRT-PR-03-10-2014 CARTÓRIO - SUCESSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - O agente designado para ocupar vaga em serventia, seja por morte ou perda da delegação do titular anterior, não pode ser considerado sucessor, para qualquer efeito. Sua posição decorre, pura e simplesmente, de diretrizes estatutárias e administrativas que, em respeito ao comando constitucional, providenciam a ocupação da vaga até que se realize o concurso capaz de provê-la. Sentença que se mantém.<sup>53</sup>

TRT-PR-30-10-2012 CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA - Não se configura o instituto da sucessão de empregadores nas situações que envolvem transferência de titularidade do cartório. A nomeação de um particular para exercício da atividade dos serviços notariais e de registro não decorre de vontade das partes (supostos sucedido e sucessor), mas, sim, de ato administrativo do Estado (artigo 236 da CF). Assim, independentemente da circunstância originária (morte, exoneração, demissão do antecessor) que confere ao particular a assunção de tal responsabilidade, bem assim, independentemente de a que título (precário ou permanente) a assume, decorre de uma delegação do Poder Público. Isso considerado, e lembrando-se que a lei é expressa no sentido de que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do seu titular (Lei

---

<sup>52</sup> TRT-PR-16046-2005-005-09-00-6-ACO-26007-2011 - 1.ª Turma - Relator: Benedito Xavier Da Silva - Publicado no DEJT em 05-07-2011

<sup>53</sup> TRT-PR-17347-2013-029-09-00-7-ACO-32502-2014 – 6.ª Turma - Relator: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - Publicado no DEJT em 03-10-2014.

8.935/1994), indevido o acolhimento da pretensão inicial voltada ao reconhecimento de sucessão trabalhista. Sentença reformada.<sup>54</sup>

Importante destacar que o primeiro precedente do atual entendimento do TRT9 é referente à estatização dos cartórios das Serventias Judiciais do Tribunal de Justiça, já o segundo trata de interventor em tabelionato de notas, sendo de grande valia analisar o voto da Desembargadora Sueli Gil El-Rafihy, a saber:

“Conforme estabelece o artigo 236 da CF (Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público) e a Lei 8.935/1994, que regulamenta o citado artigo constitucional, em seus artigos 20 e 21 (Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. [...] Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços), a responsabilidade pelo cartório, inclusive pelas obrigações trabalhistas dali oriundas, é do particular ao qual foi delegado o serviço notarial e de registro.

Há que se salientar que a transferência de titularidade do cartório extrajudicial não decorre de vontade das partes (supostos sucedido e sucessor), mas, sim, de ato administrativo do Estado. A nomeação de um particular para exercer a atividade dos serviços notariais e de registro é ato da Administração. Assim, independentemente do motivo pelo qual o particular assume tal posição (em virtude de morte, exoneração, demissão do antecessor) e independentemente da forma de assunção (a título precário ou permanente), é uma determinação da Administração Pública.

Considerando que a transferência de titularidade decorre de ato administrativo, bem como que a lei é expressa no sentido de que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do seu titular, descabe falar em sucessão de empregadores, no caso.

---

<sup>54</sup> TRT-PR-17694-2010-088-09-00-4-ACO-49923-2012 - 4.ª Turma - Relator: Sueli Gil El-Rafihy - Publicado no DEJT em 30-10-2012.

Nesse sentido, aponto as seguintes decisões: 00436-2010-002-09-00-2 (pub. 18/01/2011), de relatoria do Exmo. Des. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos; e 00863-2010-665-09-00-2 (pub. 07/02/2012), de relatoria da Exma. Des. Márcia Domingues.

Ainda, a sucessão de empregadores, regida pelos artigos 10 (Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.) e 448 (Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.) da CLT é garantia que visa resguardar os direitos do empregado em caso de eventual alteração no polo passivo do contrato (empregador).

Segundo Maurício Godinho Delgado, a sucessão trabalhista, que é resultado da convergência dos princípios da intangibilidade objetiva do contrato empregatício, da despersonalização da figura do empregador e da continuidade do contrato de trabalho, "*assegura a concretização plena da continuidade da relação empregatícia em contextos de alterações intra ou interempresariais*" (in: Curso de direito do trabalho. 10. ed. - São Paulo: LTr, 2011. p. 414).

Ocorre que o reconhecimento da sucessão trabalhista, assim como da unicidade contratual, que viriam em benefício da autora, não foram requeridos na inicial. Verifica-se, inclusive, que isso não se deve a um lapso da parte, mas, sim, é reflexo de ação intencional, já que, em sede de recurso, a reclamante pleiteia o afastamento da sucessão reconhecida em primeiro grau.

Compulsando os autos, verifica-se que há dois contratos empregatícios distintos:

- o primeiro contrato de trabalho foi registrado pelo 1º réu (Alvaro de Quadros Neto), ocorrido de 01/10/2008 (CTPS - fl. 18) a 01/06/2010 (Portaria de revogação da designação do 1º réu - fl. 20);
- o segundo contrato de trabalho foi registrado pelo 2º réu (Airton Batista de Camargo), a partir de 09/06/2010 (informação do MM. Juiz, constante na ata de audiência de fl. 40) e está em vigor.

Na inicial, só há referência ao primeiro contrato de trabalho. A autora sequer mencionou continuidade na prestação de serviços no mesmo cartório extrajudicial, após 01/06/2010.

Diante disso, há que se atender aos limites da lide, impostos na inicial, e afastar o reconhecimento de sucessão trabalhista.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este E. TRT:

CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RENÚNCIA PELO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. O instituto da sucessão de empregadores é garantia do empregado contra alteração da propriedade ou da estrutura jurídica da empresa, visando a assegurar a satisfação do crédito trabalhista. **Se o próprio empregado não pretende o reconhecimento de sucessão trabalhista não há como declarar a ocorrência de tal instituto.** Renunciando a reclamante ao direito de reconhecimento da responsabilidade do notário interino, na condição de sucessor, apenas o

espólio do antecessor deve responder pelos créditos trabalhistas acaso devidos em razão do contrato de trabalho formalmente extinto. (TRT-09ª REGIÃO - 05ª TURMA - REL. ENEIDA CORNEL - AC.12804/06 - RO 03027-2005-003-09-00-7, destaques).

Destaca-se, apenas, que, ainda que se entenda pela aplicabilidade da sucessão trabalhista para os cartórios extrajudiciais, e ainda que se entenda ser aplicável a sucessão trabalhista mesmo sem tal requerimento na inicial, no caso não é possível tal reconhecimento em razão da interrupção na prestação dos serviços entre o sucedido e o sucessor, requisito este imprescindível para a existência de sucessão. Como visto acima, de 01/06/2010 a 09/06/2010, não houve prestação de serviços.

Dessa forma, considerando os termos da Portaria 143/2010 (fl. 20), na qual consta que, em 01/06/2010, foi revogada a Portaria que designou o 1º réu Alvaro de Quadros Neto, declaro que o contrato de trabalho formalizado entre a autora e o 1º réu findou em 31/05/2010.

Mais, considerando que a revogação da designação do 1º réu deu-se a pedido do próprio, conforme termos da citada Portaria, reconheço a modalidade sem justa causa da dispensa.

Uma vez afastada a sucessão de empregadores, julgo improcedente o pleito em relação ao 2º réu (Airton Batista de Camargo), extinguindo o feito, quanto a este, nos moldes do art. 269, I, do CPC.

No mesmo sentido, em ações em que figuraram os mesmos réus, aponto as seguintes decisões: 17687-2010-088-09-00-2 (pub. 31/05/2011) e 17683-2010-088-09-00-4 (pub. 26/04/2011), ambos de relatoria da Exma. Des. Márcia Domingues; 17675-2010-088-09-00-8 (pub. 15/07/2011) e 17696-2010-088-09-00-36 (pub. 08/07/2011), ambos de relatoria do Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; 17667-2010-088-09-00-1 (pub. 31/05/2011) e 17708-2010-088-09-00-0 (pub. 21/06/2011), ambos de relatoria do Exmo. Des. Márcio Dionísio Gapski; 17705-2010-088-09-00-6 (pub. 23/08/2011) e 17685-2010-088-09-00-3 (pub. 23/08/2011), ambos de relatoria da Exma. Des. Rosalie Michaela Bacila Batista.

Reformo, para afastar o reconhecimento de unicidade contratual; reconhecer a ruptura contratual com o 1º réu, de forma imotivada, em 31/05/2010; afastar a sucessão trabalhista e julgar improcedente o pleito em relação ao 2º réu (Airton Batista de Camargo), extinguindo o feito, quanto a este, nos moldes do art. 269, I, do CPC.”

Infelizmente, não se pode esquecer que a maior parte dos precedentes dos Tribunais segue a linha de raciocínio da existência de sucessão trabalhista, sendo de grande valia a transcrição e análise de precedentes neste sentido. Primeiramente, cabe destacar que o art. 1º da Resolução nº 110/94 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que disciplina os contratos de trabalho dos funcionários da serventia, quando da cessação da delegação pública

(tanto por morte quanto por vacância, permuta, perda de delegação, remoção, aposentadoria, exoneração e reversão para o sistema estatizado) aponta expressamente que, imediatamente, após a aplicação dos efeitos *retro* apontados, os contratos de trabalho serão considerados extintos e na mesma data dispensados os funcionários.

Veja-se que a norma é clara, apontando que houve a extinção do contrato de trabalho, inexistindo qualquer hipótese de permanência do labor (solução de continuidade), entretanto, o Regional gaúcho, visando acomodar os interesses dos empregados, conseguiu formular exótico raciocínio que permita o reconhecimento da sucessão, o que bem se observa no voto do Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, em 26 de junho de 2009, no processo nº 00208-2007-404-04-00-0:

“A controvérsia, in casu, diz respeito aos efeitos que a alteração do titular de cartório extrajudicial gera nos contratos trabalhistas iniciados antes dela, bem como se tal fato importa na sucessão trabalhista nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT.

Consoante o artigo 20 da Lei nº 8.935/94, os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. Vale dizer, que a contratação de funcionários por parte dos notários e oficiais de registro é regida pela legislação trabalhista. Assim, o titular de cartório extrajudicial, no exercício de delegação estatal, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral dos auxiliares que julgar necessários, equiparando-se ao empregador comum, até porque auferir renda decorrente da exploração do cartório. Desta forma, os notários assumem os riscos do empreendimento econômico, admitindo e dispensando pessoal. Nesse contexto, o titular da serventia, é equiparado ao empregador e, em havendo a modificação dessa titularidade opera-se a sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pois deverão ser resguardados os direitos dos empregados contratados anteriormente. Registre-se que o fato de a designação do recorrido para a titularidade do Ofício decorrer de designação do Poder Público não afasta a aplicação dos referidos artigos consolidados à hipótese, quando presentes os requisitos caracterizadores do referido instituto à luz da ordem justralhista.”

Em julgado contemporâneo, o tribunal manteve este raciocínio, e reiterou a suposta existência de empresa na atividade notarial e registral, como julgou o

Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, no processo nº 00134-2007-401-04-00-2, em 28 de abril de 2009, no seguinte aresto:

“As referidas normas consolidadas são muito claras ao dispor que nenhuma alteração na estrutura jurídica do empregador afetará os direitos adquiridos por seus empregados. No caso, o cartório pode ser equiparado a uma empresa. Tem uma sede, empregados, equipamentos e, paralelamente a sua função de registro público, exerce atividade econômica, em que seu titular auferir vantagens econômicas e paga salários. Excluir a responsabilidade de quem assume o cartório em relação aos empregados que sempre atuaram no local, mesmo que não permaneçam trabalhando com o novo titular, é quebrar o princípio da proteção que rege o Direito do Trabalho. Mesmo que a responsabilidade pela quitação das verbas trabalhistas permaneça com o titular original, não se pode afastar desta responsabilidade o novo titular, pois este é que detém o benefício econômico da exploração da atividade delegada. Assim, o atual e o antigo titular devem responder solidariamente pelas decorrências da relação de emprego mantida pela reclamante, como única forma de garantir efetivamente a quitação das parcelas trabalhistas devidas, parcelas estas de natureza alimentar. Pouco importa que a reclamante não tenha trabalhado para o novo titular. O que importa é que este detém os instrumentos necessários para garantir os recursos capazes de resguardarem os direitos trabalhistas incorporados ao patrimônio jurídico da reclamante.”

Há de se destacar que existe vasta quantidade de julgados sobre o tema no Estado do Rio Grande do Sul, em quantia infinitamente superior ao do Estado do Paraná, todavia, o Regional gaúcho mantém o entendimento sedimentado e equivocado, como bem se observa do seguinte precedente assaz recente:

**LEGITIMIDADE PASSIVA. TABELIÃO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** A sucessão de empregadores ocorre quando um novo empregador assume o contrato de trabalho vigente, nos termos do art. 10 e do art. 448, ambos da CLT. No caso dos cartórios extrajudiciais, que não possuem personalidade jurídica própria e são parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, ocorre a sucessão de empregadores pelo novo tabelião toma posse da estrutura e empregados antes à serviço do antigo tabelião.<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup> TRT4 0000941-18.2014.5.04.0811 - 5a. Turma – Rel. Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Julgado em 28/04/2016.

Basicamente, os Arts. 10 e 448 da CLT, outrora estudados, foram retirados de contexto, não tendo sido analisado o sistema como um todo, mas singela parcela que poderia beneficiar os interesses dos empregados demitidos pelo término da delegação do antigo titular, o que não se compatibiliza com a exegese da ciência do Direito.

Existe outra situação que também merece estudo: a figura dos interventores, que, nomeados pelo Tribunal de Justiça local, possuem a incumbência de administrar a serventia extrajudicial após a cessação da delegação anterior e enquanto não ocorre concurso público para preenchimento da vaga. Imperioso ressaltar que o substituto possui o dever legal de dar continuidade ao serviço público, não o podendo interromper, justamente por ter sido nomeado para evitar a paralisação da atividade delegada, e apontando, ainda, que esta nomeação é efetuada a título precário, podendo ser revista e, por certo, revogada, pelo Tribunal de Justiça na hipótese do tabelião/registrator substituto não prestar o mister com o devido afinco, sendo exatamente este o caso do precedente recente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região acima mencionado.

Em voto extremamente acertado, apesar de formular raciocínio inadequado em alguns pontos, ao apontar a existência de atividade empresarial, a Quarta Turma do TRT9, através do voto condutor da Desembargadora Márcia Domingues no julgamento do Recurso Ordinário 00441-2010-088-09-00-1, publicado em 24 de agosto de 2010, prelecionou o seguinte:

“De plano se registre que, de fato, não há confissão em matéria de direito.

E o artigo 236 da Constituição Federal prevê:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 1º. Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Daí se infere que as serventias são repartições administrativas (privadas), cuja titularidade é delegada pelo Estado, tendo como responsável o notário, ou tabelião, sendo este que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços de seus empregados e prepostos, bem assim é o responsável por eventuais débitos trabalhistas (artigo 2º da CLT). A Lei nº 8.935/1994 regulamentou o artigo 236 da CF, prevendo expressamente em seus artigos 20 e 21 a responsabilização do titular da serventia frente às obrigações trabalhistas:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

[...]

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação de serviços.

**Ou seja, os serviços notariais e de registro são delegados aos particulares, nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos, e respondem por todos os encargos da serventia, às próprias expensas. E é o titular desses serviços que responde, exclusivamente, pela contratação de seus empregados, e pelos direitos e obrigações derivadas dessa atividade.**

De acordo com a inicial e documento juntado pelo próprio Autor à fl. 30, restou incontroverso que o Reclamante foi contratado em 01/12/1989 e dispensado em 09/11/2009, justamente no dia em que o Reclamado assumiu o encargo de responder pelo 12º Tabelionato de Notas de Curitiba, PR. Ou seja, houve solução de continuidade na prestação de serviços do Reclamante, o que, de plano, já afasta a sucessão.

Ainda, pelo teor do documento de fl. 68/69 se constata que o Réu foi designado a título excepcional e precário, por meio da Portaria nº 261/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após sucessivos afastamentos de interventores e outros agentes delegados, o que também afasta o instituto da sucessão, conforme ensina a ilustre jurista Dra. Vólia Bomfim Cassar:

"[...] Já o tabelião substituto não tem qualquer responsabilidade, pois sua permanência no cartório se dá por ordem e determinação do Tribunal, e de forma precária. Ademais, o substituto não auferirá as vantagens financeiras enquanto estiver vago o cartório. Isto se explica porque o serviço público é essencial e não pode ser paralisado, havendo, portanto, a



necessidade da pessoa do tabelião substituto para dirigir, temporariamente, a empresa e a prestação de serviços" (Direito do Trabalho - Niterói: Impetus, 2008, p. 477).

Com efeito, o agente designado para ocupar vaga em serventia, seja por morte ou perda da delegação do titular anterior, não pode ser considerado sucessor, para qualquer efeito. Sua posição decorre, pura e simplesmente, de diretrizes estatutárias e administrativas que, em respeito ao comando constitucional, providenciam a ocupação da vaga até que se realize o concurso capaz de provê-la. Nesse mesmo sentido o precedente desta E. Turma AIPS 2216-2009-657-09-01-0, julgado na sessão de 23 de junho de 2010" (grifa-se)

Conclui-se, portanto, que salvo raras exceções, os entendimentos dos tribunais trabalhistas, dentre eles o Tribunal Superior do Trabalho é, em prejuízo de analisar o sistema como um todo, e em claro arremedo à Lei Superior, reconhecer a existência de sucessão trabalhista na seara notarial e registral, analisando a matéria tendo em vista apenas a legislação trabalhista, em detrimento à legislação específica que rege a atividade notarial e registral (Lei 8.935/94), partindo do pressuposto que os agentes delegados exercem atividade empresária com fins lucrativos, fato este completamente absurdo.

Infelizmente, o próprio STF reconheceu, através do voto do Min. Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3089-2, que a atividade prestada possui caráter lucrativo, como bem se observa do voto do eminente Ministro relator:

"Inicialmente, anoto que a atividade notarial é sempre exercida por entes privados, mediante contraprestação com viés lucrativo, posto que de índole estatal, submetida ao poder de polícia do Judiciário (art. 236, caput e §§ 1.º e 2.º da Constituição). A circunstância de a atividade ser remunerada, isto é, explorada com intuito lucrativo por seus delegados (...)"

Por estes equívocos reiterados dos tribunais que o mestre Vicente Ráo apontou que *"pode a interpretação jurisprudencial afastar-se (e infelizmente se afasta com freqüência) da interpretação científica, ou doutrinária do direito."*<sup>56</sup>

Espera-se, apenas, que o Supremo Tribunal Federal, quando for instado a analisar o tema, posicione-se de maneira que mantenha a integridade do ordenamento jurídico, reconhecendo a inexistência de sucessão trabalhista, haja

---

<sup>56</sup> RÁO, V. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5.ed. São Paulo: RT, 1999, p. 474.

vista que a responsabilidade é pessoal do antigo tabelião ou registrador, não sendo possível transferir os ônus para o novo cartorário, justamente por se tratar de serviço público, não ocorrendo a transferência de fundo de comércio. Por certo que existe uma linha muito tênue que separa atividade rentável da lucrativa, mas esta análise é crucial e faz toda a diferença, isto porque, **qualquer atividade**, precisa ser rentável, caso contrário não conseguirá ser mantida, por ser deficitária, inclusive os serviços públicos, mas não pode ser confundida com a atividade com fins lucrativos, na qual existe o intuito de distribuição de lucros e que vise, primordialmente, atender os interesses do aludido empresário, uma vez que o serviço público em hipótese alguma pode visar lucro como atividade-fim.

## **CONCLUSÃO**

No final do presente estudo, entende-se que a linha de pensamento mais adequada é a de que inexistente sucessão trabalhista no direito notarial e registral, haja vista que a atividade prestada pelos agentes delegados nada mais é do que serviço público, remunerado por taxa, através de tabelas fixadas por lei pelos Estados que compõem a Federação, e pelo relevante fator da delegação ser ato originário, em que a investidura ocorrerá somente após a aprovação em concurso público, lembrando, inclusive, que a própria Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) aponta em seu Art. 141, II que a arrematação de bens da massa falida exclui o adquirente de **todas** as obrigações pretéritas, dentre elas as tributárias e as trabalhistas, sendo lógico efetuar raciocínio análogo à situação dos notários e registradores.

A tese preponderante em outros ramos do Direito é sempre no sentido de restrição de responsabilidade, a não ser nos casos em que se comprove conduta de má-fé da pessoa e/ou tentativas de fraudar eventuais credores, entretanto, com base no princípio da presunção de inocência, a conduta temerária deve ser sempre comprovada, não se admitindo presunção de má-fé no ordenamento pátrio.

Sabe-se que existe a pecha, formulada pelo senso comum, de que os cartorários ganham muito dinheiro, e que, portanto, possuem condições de assumir com estes ônus. Entretanto, este raciocínio, além de injusto, é inverídico.

Evidentemente, que notários e registradores em algumas cidades, notadamente capitais de Estados, celebram uma quantidade maior de atos e percebem os emolumentos relativos aos atos lavrados, mas isto não ocorre, principalmente, em cidades do interior, na qual, frisa-se, as serventias extrajudiciais são muito menos rentáveis, realizando exclusivamente, a função social, atendendo à população e trazendo segurança jurídica aos negócios jurídicos firmados pelos cidadãos, lembrando que os agentes delegados não possuem clientes, pelo contrário, a população, na qualidade de cidadão, comparece ao cartório para lavrar ato eminentemente público.

Ao longo do trabalho foi exposto raciocínio que acarreta em nítida conclusão de que o país não pode ficar à mercê da retrógrada, falha e antiquada legislação trabalhista, uma vez que esta causa extrema insegurança jurídica, permitindo diversas interpretações sobre o mesmo tema, acarretando em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais completamente discrepantes, eliminando a necessidade e clamor de uniformização, abstraindo a expectativa de um ordenamento jurídico consistente e linear.

Por fim, constata-se ser inviável e inadequado o viés majoritário do pensamento jurídico pátrio pautado na presunção de hipossuficiência dos empregados *lato sensu*, posto que esta constante corrente acarreta na distorção da interpretação das normas, as flexibilizando ou as enrijecendo conforme a necessidade de resguardar supostos interesses empregatícios, esquecendo que a interpretação sistemática do Direito deve sempre se sobressair aos desvios de raciocínio, razão pela qual não se pode entender que aquele, que assumiu delegação originariamente, sem qualquer relação com seu antecessor, exercendo atividade pública, fiscalizado pelo Estado e que exerce atividade intelectual e personalíssima possa ser tomado por sucessor.

## **BIBLIOGRAFIA**

ANTUNES, Luciana Rodrigues. Introdução ao Direito Notarial e Registral. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 691, 27 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6765>>. Acesso em: 16 set. 2011.

ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar de. *Cartórios Extrajudiciais – Aspectos Cíveis e Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2.ed. 3. tiragem. Atual. por Rosolea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BARROS CARVALHO, Paulo de. *Curso de Direito Tributário*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, LUÍS ROBERTO. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *Temas de Direito Constitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*. São Paulo: RT, 2005

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 5.ed. São Paulo: RT, 2003.

BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, Aurélio. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 4.ed. Coimbra: Almedina, 1989.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 1996.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e Registradores Comentada*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMASSETTO, Miriam Saccol. *A Função Notarial Como Forma de Prevenção de Litígios*. Porto Alegre, Norton, 2002.

DAHIBIR, Rahj Al. *Prática do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica*. [S.l.] Vale do Mogi, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e Constituinte*. São Paulo: Saraiva, 1982.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1963. vol. II e III.

DEL CASTILLO, Nelly Fernández; DÍAZ, Jorge Gutiérrez (Coords.). *Los Assuntos no Contenciosos en Sede Notarial en Iberoamérica*. Cusco: Gaeta Notarial, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito do Trabalho*. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DIP, Ricardo (Coord.). *Introdução ao Direito Notarial e Registral*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceitos de princípios constitucionais*. São Paulo: RT, 1999.

FANTI, Guilherme. A Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Serviços Notariais e Registrais. Texto disponível em <http://www.irib.org.br/obras/a-inaplicabilidade-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-aos-servicos-notariais-e-registrais>, acesso em 25 de setembro de 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Segurança jurídica e normas gerais tributárias*. in *RDT* 17-18/51.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira – vol. 1*. São Paulo: Saraiva, 1989.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HARADA, KYOSHI. **Responsabilidade Tributária Objetiva**. Retirado do site: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9161>> , acesso em 27 de março de 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes Temas da Atualidade – Responsabilidade Civil – Vol. 6*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos – Teoria e Prática*. São Paulo: Método, 2011.

LYRA F.º, Roberto. *O que é direito*. 17.ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MASCARENHAS, Joana Lúcia Silva. *Sucessão trabalhista nos cartórios*. **Boletim do IRIB em revista**. São Paulo, n. 337, p. 61 – 65, [2009?].

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 12.ed. São Paulo: RT, 1986.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência)*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MONTEIRO, Alice de Barros. *Curso de Direito do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007

MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal Interpretada*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.

PORTO, Sérgio Gilberto (Organizador). *As Garantias do Cidadão no Processo Civil: Relações Entre Constituição e Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 5.ed. Anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: RT, 1999.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REIS, Clayton. *Avaliação do Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. *Dano Moral*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. *Os novos rumos da reparação ao dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Validade, vigência, eficácia e aplicação das normas jurídicas*. In *Direito n.º 2 – Programa de Pós-Graduação PUC-SP*. São Paulo: Max Limonad, 1995, p. 136.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 28.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto de. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. 4 ed. São Paulo: RT, 2000.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6.ed. São Paulo: RT, 2004.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. *Princípios e Procedimentos Notariais*. Campinas: Russell, 2009.

ULHOA COELHO, Fábio. *Curso de Direito Comercial*. 5.ed. vol.2. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.